

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO
DO TOCANTINS**

RESOLUÇÃO Nº. 001/2019 03 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO.

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, regimentais e em especial ao art. 59, inciso VII da Constituição Federal, APROVA e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CAMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da sede da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 07.168.066/0001-34, com sede na Avenida João Lopes Souza, s/n - Centro, neste Município, onde serão realizadas as sessões, sendo que, quando houver motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar por força maior ou sessões itinerantes, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto, diverso do Território do Município.

Parágrafo Único - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções e o Presidente somente cederá o Plenário para manifestações oficiais, cívicas, culturais ou partidárias, desde que fique assegurado o respeito ao decoro e à integridade da Casa.

I – Na sede da Câmara não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configuram crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

II – Nas reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

III - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação, bem como de obras artísticas.

IV - A Mesa Diretora da Câmara Municipal só poderá autorizar a utilização das dependências do Plenário, para a realização de velório de autoridades municipais.

V - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá autorizar a utilização das dependências do Plenário a terceiros, gratuitamente, mediante finalidade pública de interesse coletivo.

VI - O Plenário e demais dependências da Câmara Municipal não serão emprestados nos dias reservadas para as Sessões Ordinárias, Audiências Públicas e outros encontros a serem promovidos pelo Poder Legislativo.

VII - No Plenário das Deliberações, além dos vereadores, só serão admitidas as pessoas autorizadas pela Mesa Diretora.

VIII - Fica expressamente proibido o acesso ao Plenário, durante os trabalhos legislativos, de pessoas com trajes inadequados, especialmente de camisetas regatas, shorts e bermudas.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara Municipal

Art. 2º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Bernardo Sayão, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º. A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I - Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

II - Fiscalização financeira que consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, **conforme art. 31, § 1º da Constituição Federal.**

III - Controle externo do Executivo cujas funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias de acordo com o que preceitua no **caput do art. 37 e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal.**

IV - Julgamentos político-administrativos têm nas funções julgadoras as hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores ou o Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações de improbidades políticas administrativas ou crimes de responsabilidades previstas no **Decreto-Lei 201/67.**

CAPÍTULO III

Da Sessão Legislativa

Art. 3º. A Câmara Municipal de Bernardo Sayão reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinariamente, quando diversa das sessões ordinárias e as convocadas no recesso parlamentar.

a) Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo;

b) As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, conforme **Art. 57, § 1º da Constituição Federal**.

§ 1º. Na abertura dos trabalhos das sessões legislativas anuais, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo e apresentará seu plano de governo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

a) Na segunda parte dos trabalhos o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos dos vereadores para pronunciamento sobre o evento.

b) As matérias constantes da Ordem do Dia serão transferidas para a próxima sessão ordinária.

§ 2º. As sessões da Câmara Municipal de Bernardo Sayão realizar-se-á, aos primeiros cinco dias úteis de cada mês, com até 03 (três) horas de duração, ou enquanto durarem a deliberação das matérias, com início às 20h00min horas, com 15 minutos de tolerância, por atraso.

CAPÍTULO IV

Das reuniões e Sessões Preparatórias

SEÇÃO I

Da Posse dos Vereadores

Art. 4º. Os Vereadores diplomados reunir-se-ão, independentemente de convocação, às 09h00min no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, na Sessão Especial de Posse, na sede da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, ou em outro local que melhor convir, **conforme inciso III do art. 29 da CRFB/88**.

§ 1º. Assumirá a presidência dos trabalhos o vereador mais votado, na falta deste, o segundo mais votado e assim sucessivamente.

§ 2º. Assumirá para secretariar os trabalhos, o segundo vereador mais votado dentre os presentes, na falta deste, o terceiro mais votado e assim sucessivamente.

Art. 5º. O Vereador eleito e diplomado deverá apresentar à Mesa, pessoalmente no dia da posse, com o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.

Art. 6º. Declarada aberta a Sessão, após a execução do Hino Nacional, o Presidente convidará dois Vereadores, pela ordem numérica de votos, para ocuparem a 1ª e 2ª Secretarias e determinará ao 1º Secretário que proclame os nomes dos Vereadores eleitos e diplomados.

Parágrafo único. Havendo reclamações ou pendências quanto à relação nominal dos Vereadores, serão decididas pelo Presidente.

Art. 7º. O Presidente, qualquer que seja o número de vereadores, anuncia que irá proceder a dois atos solenes:

I - A instalação da nova Legislatura;

II - Ao compromisso de posse dos vereadores.

§ 1º. O Presidente convida para que todos se ponham de pé e em tom solene declara: **“DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO, BEM COMO O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, DECLARO INSTALADA A LEGISLATURA MUNICIPAL PARA OS PRÓXIMOS QUATRO ANOS”.**

I - A seguir permanecendo todos de pé, após anunciar que os vereadores irão prestar seu juramento de bem servir à população do Município, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIREM O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.**

II - Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Vereador, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: **"ASSIM EU PROMETO"**, permanecendo os demais sentados e em silêncio;

III - O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse;

IV - Após concluir todos os procedimentos, o Presidente declarará empossados os vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.**

§ 2º. O Vereador não poderá ser empossado por meio de procurador.

I - Na reunião de instalação da Câmara, poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de 05 minutos, um representante de cada bancada;

§ 3º. Encontrando-se ausente à Sessão, o Vereador será empossado e prestará o compromisso no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Mesa Diretora.

§ 4º. Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

I - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos no **art. 8º, deste Regimento**;

II - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente;

Art. 8º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovada, a posse dar-se-à no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se sua contagem:

I - Da Sessão Especial de Posse;

II - Na ocorrência do fato que a ensejar, da data do recebimento da convocação do Presidente da Câmara.

Art. 9º. Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador está dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o vereador, ao reassumir o lugar, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado a Casa, pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao reassumir o lugar, o Vereador comunicará ao Presidente da Câmara seu retorno ao exercício do mandato.

Art. 10. O Presidente fará publicar no Diário da Câmara do dia imediato ao da posse a relação dos Vereadores empossados, com a indicação das respectivas legendas e declaração de bens, republicando-a sempre que ocorrerem modificações posteriores, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 1º. Procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, já a comprovação de desincompatibilização, será sempre exigida.

§ 2º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

SEÇÃO II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11. No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, de acordo com os preceitos **do art. 29, inciso III da Constituição Federal** e na sequência a posse dos vereadores o Presidente da solenidade reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara ou outro local estabelecido pelas autoridades competentes, por uma comissão de Vereadores designados pelo Presidente, que os acompanharão até o salão nobre e, posteriormente, ao plenário.

I - No ato da Posse, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar ao Presidente da Câmara os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral;

II - A declaração de seus bens e de seus dependentes, a ser transcrita em livros próprios e, se for os casos, comprovante de desincompatibilização de cargos em função pública, serão entregues no protocolo da Secretaria da Câmara até 10 (dez) dias após a posse, fazendo-se menção na Ata dessa sessão solene.

§ 2º. Ao convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO”**.

§ 3º. O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo lhes a palavra.

I - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

II - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no **art. 8.º, deste Regimento, declarar vago o cargo;**

III - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo;

IV - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 12. Na sequência a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura realizar-se-á Eleição da Mesa Diretora, para um mandato de 02 anos, vedada a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

§ 1º. A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse, inclusive a posse do Prefeito e do Vice-prefeito.

§ 2º. Caso ocorra a posse dos vereadores em horário diverso da posse do Prefeito, será dada a posse a todos os vereadores presentes, pelo vereador mais votado e feito a eleição da Mesa Diretora imediatamente.

§ 3º. Se a posse do Legislativo e do Executivo ocorrer concomitantemente, deverá dar posse aos vereadores em seguida posse ao Prefeito e Vice-prefeito e por ultimo a eleição da Mesa Diretora.

Art. 13. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária do 1º período Legislativo, ficando os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro.

I – Por Requerimento de 1/3 dos membros da Câmara Municipal e a aprovação por maioria absoluta dos seus membros, poderá ocorrer a eleição para a renovação da Mesa Diretora em data anterior a data pré-fixada nesse regimento.

§ 1º. A Sessão Solene de Posse da Nova Mesa Diretora, será no dia 1º de janeiro da sessão que inicia a 3ª sessão legislativa sendo que a presidência dos trabalhos caberá à mesa diretora da sessão legislativa anterior.

§ 2º. Enquanto não for eleita e empossada a Nova Mesa Diretora, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela mesa diretora da sessão legislativa ordinária anterior.

Art. 14. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por escrutínio secreto, exigida à presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas às seguintes exigências e formalidades:

I - O registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos dar-se-á até 05 (cinco) minutos antes da sessão da eleição e início da sessão ordinária, por chapa completa, devendo constar no pedido:

a) o nome de cada candidato componente da Chapa e sua assinatura;

b) a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá.

§ 1º. Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído a qualquer tempo, antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

§ 2º - As cédulas da eleição deverá conter no verso a assinatura do Presidente e do 1º Secretário.

I - O Vereador só poderá participar de uma chapa;

a) Caso ocorra do vereador estar inscrito em mais de uma chapa, deverá o mesmo, optar por uma delas ou desistir de concorrer;

b) É vedada a composição das chapas para eleição da Mesa por vereadores suplentes, que não tenham tomado posse em definitivo.

I - Tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos vereadores para a votação na cabine e escolhido dois vereadores para a apuração dos votos;

Art. 15. Em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo Único – A proclamação do resultado será anunciada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV **Da Extinção do Mandato da Mesa**

Art. 16. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela renúncia apresentada por escrito;

III - Pela destituição;

IV - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-à por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação, a partir do momento em que for lido em Sessão Plenária.

§ 2º. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, mediante projeto de resolução aprovada no mínimo, dois terços dos membros desimpedidos da Câmara, assegurada ampla defesa, **previstos no art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal**, e nos seguintes casos:

TÍTULO II **Dos Órgãos da Câmara**

CAPÍTULO I **Da Mesa Diretora**

Art. 17. A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de:

I - Um presidente;

II - Um vice-presidente;

III - Um primeiro secretário;

IV - Um segundo secretário.

§ 1º. O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bernardo Sayão será de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

§ 2º. O órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal é:

I - O Plenário;

II - A Mesa da Diretora da Câmara;

III - As Comissões de Vereadores.

§ 3º. Tomará assento à Mesa Diretora, durante as Sessões Plenárias:

I - O Presidente;

II - O Primeiro Secretário;

III - O Vice-Presidente;

IV - Seus substitutos, quando na falta dos titulares.

§ 4º. Não se encontrando o Presidente presente na abertura das Sessões Plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal:

I - Vice-Presidente;

II - Primeiro Secretário;

III - Segundo Secretário;

IV - Vereador mais idoso.

§ 5º - procedendo-se da mesma forma quando houver a necessidade do Presidente da Mesa Diretora deixar sua cadeira, para apresentação de matérias ou qualquer outro motivo.

§ 6º - Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das Sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará dentre os presentes o Vereador mais idoso para substituir o ausente.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 18. À Mesa Diretora compete, privativamente, ou em colegiado dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - Iniciar, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário, dirigir os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor, privativamente, ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto e distribuir as matérias às comissões, que dependam de parecer, bem como executar suas decisões e assinar os respectivos atos;

IV - Solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e do projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;

V - Promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, relativas ao cumprimento de mandado de injunção, ou suspensão de lei, ou ato normativo;

VI - Promover a valorização do Poder Legislativo com medidas que resguardec o seu conceito e o dignifique junto à opinião pública;

VII - Promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - Adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

IX - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial, ou em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de cassação e extinção do mandato respectivo, bem como declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

X - Deliberar sobre licença e afastamento do Prefeito;

XI - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município e baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XII - Deliberar sobre a realização de sessões solenes e itinerantes, fora da sede da edilidade, bem como a convocação de sessões extraordinárias da Câmara, tanto de autoria do Executivo, quanto do Legislativo e decidir juntamente com seus pares, por maioria simples, sobre a sua urgência;

XIII - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

§ 1º. Quanto às publicações:

a) Determinar a publicação, no Diário da Câmara, ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do Poder Legislativo, sujeitas à publicidade;

b) Determinar a publicação de informações não oficiais que constem do Expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa ou da comunidade;

c) Vedar a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que não observe às normas regimentais;

§ 2º. Quanto à competência geral:

a) Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

b) Representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

- c) Credenciar agentes de imprensa escrita, rádio ou televisão, para o acompanhamento dos trabalhos do legislativo;
- d) Fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa deferência;
- e) Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas que lhe forem convenientes;
- f) Requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- g) Empossar os Vereadores retardatários ou suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito;
- h) Organizar a pauta dos trabalhos legislativos, com antecedência às sessões e distribuir aos parlamentares;
- i) Determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, de conformidade do Expediente de cada sessão;
- j) Cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, bem como do tempo dos oradores inscritos;
- k) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- l) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito;
- m) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- n) Proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- o) Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para pareceres, controlando-lhes o prazo e se esgotado este sem pronunciamento, declarar a perda de prazo do relator;
- p) Encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- q) Solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou Comissões no prazo de 15 dias, convocar a comparecer na Câmara, os Secretários ou cargos assemelhados e a eles equiparados para explicações, na forma regimental;
- r) Requisitar e tomar providências cabíveis, inclusive judiciais, para o recebimento do duodécimo, a ser enviado pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no **Art. 168 e 29ª, § 2º, inciso II, da Constituição Federal**;

- s)** Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível, bem como nas licitações para compras, obras e serviços;
- t)** Apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o relatório de receita e despesa da Câmara Municipal referente ao mês anterior;
- u)** Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- v)** Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações na forma assegurada constitucionalmente;
- w)** Exercer atos de poder de polícia, em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

§ 3º. Quanto à administração:

- a)** Autorizar a utilização do salão do Auditório da Câmara, por entidades, instituições e para outros eventos, homenagens e afins, respeitadas as condições de manutenção e restrições próprias do uso de bem público dessa natureza;
- b)** Convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- c)** Autorizar à realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- d)** Assinar todas as correspondências;
- e)** Representar a Câmara em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente dentre os membros do Poder Legislativo, observando, em ordem de preferência, os membros da Mesa Diretora e os demais Vereadores;
- f)** Promulgar, em quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitado e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo constitucional;
- g)** Firmar convênios e contratos de prestação de serviço, podendo delegar estas atribuições;
- h)** Nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir, conceder licenças e abono de faltas;
- i)** Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

i) Providenciar a expedição no prazo de quinze dias, as certidões que lhe forem solicitas bem como atender às requisições judiciais;

§ 4º. O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 19. Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, e desejando discuti-la, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 20. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competências que lhe sejam próprias.

SEÇÃO III

Da Presidência da Câmara Municipal e dá Competência do Presidente

Art. 21. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município em juízo ou fora dele, competindo-lhe privativamente:

§ 1º. Quanto às Sessões Plenárias da Câmara:

a) Presidi-las e manter-lhe a ordem;

c) Receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os Suplentes de Vereadores;

d) Fazer ler as Atas pelo 1º Secretário e submetê-las à discussão e votação;

e) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

f) Advertir o orador ou o aparte ante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

g) Interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) Autorizar o Vereador a usar a palavra, da bancada;

i) Determinar o não apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;

j) Convidar o Vereador a retirar-se do plenário, das Sessões, quando perturbar a ordem;

k) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo, ou apenas mediante referência na Ata;

l) Decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;

m) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;

n) Anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;

o) Convocar as Sessões Plenárias da Câmara;

p) Declarar a perda do seu posto do vereador por motivo de falta, pelo não comparecimento de 1/3 das sessões legislativas anuais.

§ 2º. Quanto às Comissões:

a) Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

b) Convocar os líderes partidários ou de bancadas, para que apresente os indicados para a formação das Comissões Permanentes, observando-se as normas deste Regimento;

c) Submeter à apreciação do Plenário os recursos interpostos contra decisão de presidente de Comissão;

d) Convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;

e) Convocar, a requerimento verbal de seu presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, excepcionalmente, reunião conjunta das Comissões Técnicas;

f) Nomear ou exonerar o Tesoureiro da Câmara, ao qual, poderá ser qualquer vereador ou servidor, que assinará conjuntamente todos os cheque e documentos financeiros e orçamentários do legislativo.

g) Propor projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa;

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal vota nos seguintes casos:

I - Eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir *quorum* de dois terços;

III - Quando a matéria exigir *quorum* de maioria absoluta;

IV - Quando ocorrer empate;

V – Ou abster-se de votar.

VI - Passar a presidência ao substituto para, em se tratando de matéria que propôs discutir, tomar parte das discussões.

SEÇÃO IV **Da Competência do Vice-Presidente**

Art. 22. Ao Vice-Presidente, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo, bem como desempenhar as funções que lhes forem delegadas, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

SEÇÃO V

Da Competência da Primeira Secretaria

Art. 24. Compete ao Primeiro Secretário:

I - Quanto às Sessões Plenárias:

- a) Ler ao Plenário a súmula da matéria constante do Expediente;
- b) Fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;
- c) Ler a matéria constante da Ordem do Dia.

II - Quanto aos serviços administrativos:

- a) Superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) Assinar, com o Presidente e 2º Secretário, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- c) Fiscalizar as despesas e observar o ordenamento jurídico relativo ao pessoal administrativo;
- d) Decidir, em primeira instância, recurso contra atos da direção geral da Câmara;
- e) Providenciar, no prazo máximo de trinta dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - Quanto à competência geral:

- a) Assinar, com o Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- b) Zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;
- c) Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente;
- m) Receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada a Câmara.

SEÇÃO VI

Da Competência da Segunda Secretaria

Art. 25. Compete ao Segundo Secretário:

- I** - Substituir o Primeiro Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
- II** - Auxiliar o Primeiro Secretário durante os trabalhos das reuniões;
- III** - Assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, às Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- IV** - Ler a Ata da reunião anterior;
- V** - Fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- VI** - Auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores;
- VII** - Fiscalizar a publicação dos debates;
- VIII** - Fiscalizar a elaboração das Atas e dos Anais.

SEÇÃO VI

Da Competência do Plenário

Art. 26. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e *quórum* legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário e o horário prefixado para as deliberações.

3º. Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das reuniões e para as deliberações.

4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

5º. Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 27. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I** - Legislar sobre as matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito, prevista na Lei Orgânica Municipal;

II - Exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Os trabalhos do Plenário serão orientados por assessoria jurídica ou técnica legislativa específica.

CAPÍTULO IV **Dos vereadores e dos Líderes**

Art. 28. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um terço da composição da Câmara Municipal.

§ 1º. Líder é o Vereador escolhido por seus pares para falar em nome da bancada de seu partido.

§ 2º. Cada representação partidária poderá indicar um líder e tantos vice-líderes quantos couberem.

§ 3º. A escolha de líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 4º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

Art. 29. O Prefeito Municipal, através de mensagem dirigida à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder sendo ele o porta-voz do Prefeito, de uma representação partidária ou bloco parlamentar perante os órgãos da Câmara e, especialmente, no Colégio de Líderes.

§ 1º - O Líder será substituído em sua ausência ou seus impedimentos pelo Vice-Líder, salvo no caso de vacância definitiva, quando então suprir-se-á a vaga através de nova indicação.

§ 2º - É facultado ao Líder, finda a Ordem do Dia, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral.

§ 3º - É concedido ao Líder em qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia e quando houver orador na tribuna, usar da palavra para fazer comunicação urgente por prazo estabelecido pelo Presidente, nunca superior a 5 (cinco) minutos.

§ 4º - O Presidente velará, a fim de que o uso da palavra para comunicação urgente não desvirtue a finalidade da prerrogativa regimental quanto à notificação de fato histórico, social ou político cujo imediato conhecimento interessa ao Município ou à Casa em particular.

§ 5º - A reiteração de abuso do Líder, a pretexto do exercício da prerrogativa do parágrafo anterior, autoriza a Presidência a indeferir-lhe a palavra quando para tal solicitada.

§ 6º - Em nenhuma hipótese se concederá a palavra pela liderança no curso de discussão de matéria urgente ou em sessão extraordinária.

§ 7º - O Líder, se não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, ou se lhe ocorrer conveniente, poderá delegar a outrem a palavra.

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares

Art. 30. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º. O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º. Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perde o direito à liderança própria e suas respectivas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara.

§ 4º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 31. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

Art. 32. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, secretários e relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

I - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

II - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, quando faltoso, omissor ou ineficiente, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art. 33. As comissões permanentes são as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas o seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências; conforme **art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da Constituição Federal**.

Art. 34. As comissões temporárias são as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

§ 1º. Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que finda o mandato da Mesa Diretora.

§ 3º. As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente.

§ 4º. O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 35. Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões às regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.

Art. 36. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabem:

I - Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

SEÇÃO II **Das Comissões Permanentes**

SUBSEÇÃO I **Da Composição e Instalação**

Art. 37. As Comissões Temáticas Permanentes serão escolhidas pelo Presidente da Câmara, compostas por três membros, sendo um Presidente, um Secretário e um Relator, observada a proporcionalidade partidária, conforme **caput do art. 58, §§ 1º e 2º com incisos I, II, III, IV, V e VI, da CRFB/88**.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente.

Art. 38. Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes partidários, obedecidas as seguintes normas:

§ 1º - Dividir-se-á o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária;

§ 2º - Caso haja discórdia, na indicação dos líderes partidários e do Presidente da Câmara, será escolhido o componente da Comissão, por votação, quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. O Parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, não podendo os membros de Comissão deixar de subscrever os pareceres.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias pelo Presidente ao esclarecimento do assunto.

§ 5º. Quando a proposição for rejeitada por duas comissões ou mais, o mesmo será arquivado sem julgamento de mérito, e quando rejeitado por uma comissão irá à apreciação do plenário.

§ 6º. Respeitado os prazos que a Comissão tem para exarar parecer, sem a emissão dos mesmos, o prazo não será prorrogado e a proposição automaticamente estará na ordem do dia, para apreciação e deliberação do Plenário.

§ 7º. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela Rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 39. São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle;

III - Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo;

IV - Comissão de Educação e Desporto, Saúde e Desenvolvimento Social.

SUBSEÇÃO III

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 40 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar:

I - Em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito para efeito de admissibilidade e tramitação de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara Municipal.

II - Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, dos Poderes, das Autarquias e Fundações;

III - Matérias relativas à:

a) Registros públicos;

b) Desapropriação;

c) Intervenção em Autarquias e Fundações ou outros Órgãos do Município;

d) Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

e) Direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedidos de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;

f) Pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município do Estado ou do País;

g) Licença para instauração de processo contra Vereador;

h) Redação final das proposições em geral;

IV - É obrigatória a audiência da comissão de justiça e redação sobre todos os Projetos que tramitarem pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

Art. 41 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle competem analisar:

I - Sistema tributário, orçamentário e financeiro municipal e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;

II - Matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios;

III - Matéria tributária, financeira e orçamentária;

IV - Fixação de remuneração dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até o final do exercício fiscal, observado o que preceitua o **art. 29, inciso V e VI, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I, da Constituição Federal.**

V - Fiscalização dos programas de Governo;

VI - Controle das despesas públicas;

VII - Averiguação das denúncias, nos termos do **art. 34, da Constituição Estadual**;

VIII - Prestação de contas do Prefeito Municipal;

IX - Exame das contas dos gestores municipais, depois de analisadas pelo Tribunal de Contas;

X - Zelar para que nenhuma Emenda da Câmara Municipal seja criada encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução, com dotação orçamentária e o devido elemento de despesa.

SUBSEÇÃO V

Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos e Turismo

42 - A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos e Turismo competem analisar:

I - Economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

II - Composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviços;

III - Política salarial do Município;

IV - Sindicalismo e organização sindical;

V - Direitos deveres e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Direitos e deveres dos agentes políticos;

VII - Organização político-administrativa do Município, assuntos referentes à criação, fusão, incorporação e desmembramento de município;

VIII - Reforma administrativa e divisão administrativa e judiciária do Município;

IX - Matérias relacionadas a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico; habitação e política habitacional; transportes urbanos e de cargas; obras públicas; telecomunicações; mineração e energia;

X - Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

XI - Assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transporte em geral;

XII - Ordenação e exploração dos serviços de transporte;

XIII - Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;

XIV - Matéria relativa à reforma agrária, justiça e Direito Agrário;

SUBSEÇÃO VI

Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Meio-ambiente

43 - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Meio-ambiente compete analisar:

I - Assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

II - Sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;

III - Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográficos, arqueológicos, culturais e artísticos;

IV - Gestão da documentação governamental e patrimônio histórico e de arquivo estadual;

V - Diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VI - Assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social;

VII - Organização institucional da saúde no Município;

VIII - Política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;

IX - Ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

X - Política e sistema municipal de meio ambiente;

XI - Direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

XII - Recursos naturais: flora, fauna e solo;

XIII - Averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO VII

Dos Pareceres terminativos

44 - O Parecer será terminativo quando:

I - Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - Da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

§ 1º - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante cinco minutos improrrogáveis, e por dois minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á votação do parecer da Comissão quando o mérito do mesmo for pela rejeição;

VI - se já vier aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e Secretário;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X - o membro da Comissão não poderá pedir vista do processo;

XI - aos processos de proposições em regime de urgência e de prioridade não será concedida vista a nenhum parlamentar;

XII - quando qualquer membro da Comissão, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, usando assim do seu próprio prazo;

§ 2º - Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita á deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, para deliberação e votação, por determinação do Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Pareceres Contrários às proposições

Art. 45 – Do Parecer contrário das comissões:

I - Quando os projetos receberem pareceres contrários de mais de uma comissão, quanto ao mérito, das Comissões Legislativas Permanentes, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal no sentido de sua tramitação.

II – Na ocorrência de pareceres contrário e favorável de mais de uma comissão a mesma proposição, deverá ser votado pelo plenário o parecer pela rejeição e mantendo a rejeição, arquivar-se a proposição.

III - A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de 48 horas, contado da comunicação.

IV - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período Legislativo, mediante proposta de maioria de dois terços dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IX Dos Prazos das Comissões

Art. 46 – As Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – até 24 horas, quando se tratar de matéria em regime de urgência, sendo sessão ordinária ou extraordinária;

II – até 24 horas, quando se tratar de matéria em regime de prioridade, em sessão ordinária;

III – até 30 (trinta) dias corridos, o prazo para a Comissão exarar parecer nas proposições ordinárias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

IV – As proposições que chegarem a Câmara Municipal com pedido de urgência ou de prioridade deverão ser votadas a solicitação, antes da deliberação das matérias, constantes da urgência ou da prioridade.

V - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de qualquer proposição, correndo o prazo em conjunto para todas as Comissões;

VI - para os projetos de Lei Básica, plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor e de projetos de Codificação, o prazo é de até 30 (trinta) dias, para todas as comissões.

VII - Findo o prazo reservado às comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente de ter sido exarado o parecer ou não;

VIII - Os projetos em regime de convocação de sessão extraordinária há decurso de 24 horas, sendo os pareceres dados imediatamente, dos quais poderão ser verbais ou formais, desde que lavrados em Ata.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relator, independentemente de reunião, mediante critério de distribuição por ordem de chegada à Comissão.

§ 2º - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, se este não tiver sido emitido.

§ 3º - O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo.

SEÇÃO III **Das Comissões Temporárias**

SUBSEÇÃO I **Das disposições Gerais**

Art. 40 - As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

II – parlamentares de inquérito;

III – de Representação;

IV – processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias serão compostas por 03 (três) parlamentares, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes no prazo de dois dias a contar da aprovação da proposição.

§ 2º - A participação do Vereador na Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções nas Comissões Permanentes.

§ 3º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, sempre que necessário, a pedido da maioria dos membros.

§ 4º - No caso de criação de Comissão Processante, observa-se **os termos do Decreto-lei 201/67**.

§ 5º - No caso de criação de CPI, observa-se **os termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal**.

Art. 41 - Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 42 - A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

§ 1º - O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.

§ 2º - Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um Parecer Geral, ou, quando for o caso, um Relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 3º - A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.

§ 4º - Se a Comissão Temporária for requerida por dois terços dos membros da Câmara, a Mesa determinará a elaboração de Resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final.

§ 5º - Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por dois terços, será a Resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.

§ 6º - As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de resoluções de constituição de Comissões Temporárias, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 43 - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, a norma referente às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões para Assuntos Especiais

Art. 44 - As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento, considerados de interesse público e prazo certo, para:

I - proposta de revisão ou emenda à Lei Orgânica do Município;

II - apreciação e estudos de problemas municipais;

III - elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;

IV - apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.

Parágrafo único - As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 45 - As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução proposta da Mesa, do Presidente da Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar da Resolução e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

§ 1º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Especiais deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a três;

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá em comum acordo com as lideranças partidárias, indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão, na qualidade de seu Presidente.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolo na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 6º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinto, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

SUBSEÇÃO III **Das Comissões Processantes**

Art. 46 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, **nos termos do Decreto Lei 201/67.**

§ 1º - O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerão ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração decorrerá de Comissão Parlamentar de Inquérito ou denuncia de qualquer Vereador ou Eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e, após a discussão, consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

IV - decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 10 (dez).

VI - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

VII - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

VIII - a Comissão Processante é soberana na condição do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

IX - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

SUBSEÇÃO III **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 47 – Será instituída CPI:

I - Mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros;

II - Funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência;

III - No prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário;

IV - Para apuração de fato determinada que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogável até por igual período;

V - Terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento **nos termos do § 3º do Art. 58 da Constituição Federal**.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legais, econômicas e sociais do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas outras comissões na Câmara.

§ 5º - O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

Art. 48 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requererem a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 49 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara, sendo o mesmo encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme seja o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - a Comissão encaminhará ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências cabíveis ao assunto.

VI - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação, os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Diário da Câmara.

SUBSEÇÃO IV **Da Comissão de Representação da Legislativa**

Art. 50 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural ou político.

§ 1º - As Comissões de Representações serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros;

c) o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação partidária.

§ 4º - A Comissão será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 5º - Os membros da Comissão, constituída nos termos do inciso I do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV **Da Presidência das Comissões**

Art. 51 - As Comissões terão um Presidente, um Relator e um Secretário, eleitos para um mandato que corresponderá ao mesmo tempo do mandato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes.

Art. 52 - Se vagar o cargo de presidente ou outro membro proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 53 - Compete ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

Parágrafo Único - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

Art. 54 - Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V **Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 55 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o Presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 56 - O Vereador membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, estiver prejudicando o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Vereador ausente.

§ 2º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 3º - Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI

Das Vagas nas Comissões

Art. 57 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VII

Das Reuniões das Comissões

Art. 58 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal por convocação do Presidente da Comissão.

§ 1º - Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - O Diário da Câmara publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§ 5º - As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 59 - As reuniões das Comissões serão:

I - públicas;

II - reservadas;

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

SEÇÃO VIII **Dos Trabalhos das Comissões**

SUBSEÇÃO I **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 60 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de dois dos seus membros efetivos, obedecendo à seguinte ordem:

I - chamada dos Vereadores;

II - discussão e votação da Ata anterior;

III - Expediente;

IV - Ordem do Dia.

§ 1º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 61 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO III **Dos Pareceres**

Art. 63. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do relator com:

a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) Sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

c) A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

d) O oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas.

SEÇÃO VII

DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA

Art. 64 - Para o desempenho das suas atribuições, as Comissões Legislativas Permanentes e as Temporárias, contarão com assessoramento jurídico conforme suas áreas de competência.

§ 1º - A Mesa da Câmara é assistida na sua ação legiferante pela Consultoria Técnico-Jurídica.

§ 1º - A Consultoria Técnico-Jurídica é composta pelo Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora (Procurador Geral) e pelos Consultores Legislativos (Advogados).

§ 2º - O Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora está diretamente subordinado à Presidência da Câmara e é auxiliar imediato da Mesa do Legislativo, à qual incumbe primacialmente prestar sua colaboração.

§ 3º - Ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora (Procurador Geral) compete:

I - durante as sessões:

a) auxiliar o Presidente na ordenação e execução dos trabalhos;

b) receber e numerar as proposições apresentadas em plenário pelos Vereadores, dando-lhes encaminhamento regimental;

c) receber quaisquer papéis outros, requerimentos ou processos, remetidos à Mesa;

d) auxiliar o Presidente na solução das Questões de Ordem quando a isso, convocado;

e) auxiliar o 1º Secretário no preparo dos despachos nos processos discutidos e votados.

II - fora das sessões:

a) coordenar os trabalhos dos Consultores Legislativos acompanhando os registros dos prazos regimentais de permanência dos processos nas Comissões;

b) organizar para reunião do Colégio de Líderes a Ordem do Dia que será anunciada pelo Presidente na sessão plenária;

c) acompanhar a pauta de tramitação das proposições e solicitar à Secretaria de Serviços Legislativos a remessa dos projetos quando esta, não o fizer dentro do prazo regimental;

d) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento;

e) elaborar os projetos de iniciativa da Mesa;

f) fazer, perante Comissão encarregada da sua apreciação, exposição oral de motivos de projetos de iniciativa da Mesa Diretora;

g) manter livro especial com registro das Questões de Ordem em cujas decisões haja intervido;

h) preparar a folha de presença dos Vereadores à sessão, submetendo a exame e visto do Presidente e do 1º Secretário;

i) participar das reuniões das Comissões quando solicitado pelos respectivos Presidentes;

j) acompanhar as inovações ou mutações da legislação federal com reflexo sobre a Municipal, informando à Presidência quanto às necessidades da adaptação da matéria no Plano Municipal;

l) assessorar a Presidência do Poder Legislativo em assembleias ou eventos fora do Município, do Estado ou do País, quando disso devidamente incumbido.

m) baixar instruções ou norma de trabalho com vista ao bom desempenho dos serviços da Consultoria.

§ 4º - A Consultoria Legislativa, subordinada à Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora, é constituída pelos Consultores Legislativos.

I - dar consultoria aos Presidentes e demais membros das Comissões que componham seu Núcleo:

a) na elaboração de pareceres técnicos destinados ao procedimento legislativo;

b) na realização de audiências públicas.

IV - viabilizar estudos técnicos para a elaboração de proposições;

V - acompanhar as inovações ou mutações da legislação federal com reflexo sobre a Municipal, informando à Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora quanto às necessidades da adaptação da matéria.

TÍTULO III **Das Reuniões da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 65 - As Sessões da Câmara Municipal de BERNARDO SAYÃO realizar-se-á:

I - As Sessões Ordinárias que serão as realizadas aos cinco primeiros dias de cada mês e com até 03 (três) horas de duração ou enquanto durarem a deliberação das matérias, com início às **20h00min**, com tolerância de 15 (quinze) minutos;

II - As Sessões Extraordinárias que serão as realizadas em dia e horário diverso dos prefixados para as ordinárias, com duração de enquanto durar a deliberação dos trabalhos;

III - As Sessões Solenes que serão as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;

IV - A Sessão de instalação de legislatura que serão as realizadas no início de cada Legislatura para Compromisso, Posse e Instalação de Legislatura;

V - A Sessão de eleição que serão as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;

VI - As Sessões Itinerantes que serão as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes, Sessão de instalação de legislatura, Sessão de Eleição e Sessão Itinerantes, e de instalação de Legislatura, poderão ser suspensas:

I - por conveniência da ordem;

II - por falta de quorum para as votações;

III - por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente;

IV - por solicitação do Colégio de Líderes e acatada pelo Presidente;

V - para realização de reunião reservada, nos termos deste Regimento;

VI - em homenagem à memória de pessoas falecidas;

VII - quando presentes menos de um terço de seus membros;

VIII - por falta de matéria para ser discutida e votada;

IX - por deliberação do plenário;

X - por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.

Art. 66 - A Câmara poderá destinar tempo específico de Palavra Livre, no Grande Expediente, a comemorações especiais ou interromper a reunião para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente, o Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário.

Art. 67 - Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Boletim Oficial da Câmara Municipal e transmitindo-se os debates por emissora de rádio, quando for o caso.

Art. 68 - O jornal oficial da Câmara poderá ser o mesmo da divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

Art. 69 - Será emissora de rádio oficial, a que vencer a licitação para transmissão das reuniões do Legislativo ou rádio comunitária e nesse caso não haverá licitação, por se tratar de associação, sem fim lucrativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Composição e Rito das Sessões

Art. 70 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Considerações Finais.

§ 1º - No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Achando-se presente 1/3 dos membros da Câmara o Presidente declarará aberta a sessão e podendo deliberar somente com o *quorum* de maioria absoluta.

§ 3º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 71 - Na Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Não se verificando o quorum para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

Art. 72 - Só por motivo de força maior a Sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário, poderá se desenvolver pelo tempo de uma Sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Parágrafo Único. Nas Sessões Ordinárias os vereadores deverão estar devidamente trajados nos seguintes termos:

a) Para Homens – Traje Social com gravata;

b) Para Mulheres – respeitando o estilo e decoro.

SUBSEÇÃO I **Do Pequeno Expediente**

Art. 73 - O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, assim destinado e distribuído:

I - há primeira meia hora será destinada à abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de proposições;

II - Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura do texto bíblico, em seguida o Segundo Secretário fará a leitura da Ata da Sessão anterior e o Presidente submetendo-a a apreciação do Plenário.

III - Submetida à votação a Ata da Sessão anterior e pretendendo algum Vereador alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achando-a cabível, o deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação no rodapé, da mesma Ata.

IV - O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do Expediente.

§ 1º - Encerrada a leitura da matéria constante do Expediente, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de proposições.

§ 2º - É facultado ao orador inscrito transferir o uso da palavra a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 3º - O orador inscrito que, chamado a usar a tribuna, não se encontrar presente, perderá sua inscrição.

§ 4º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da Sessão transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 74 - O Grande Expediente terá a duração de até duas horas destinadas:

I - à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II - às Discussões Parlamentares, pelo prazo de cinco minutos a cada Vereador observado a proporcionalidade partidária ou bloco parlamentar.

Art. 75 - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO III

Ordem do Dia

Art. 76. Findo o Grande Expediente, por decurso de prazo, dar-se-ão as discussões e votações da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

- a)** Vetos;
- b)** Projetos de leis;
- c)** Projeto de decreto legislativo;
- d)** Projetos de resolução;
- e)** Substitutivos;
- f)** Emendas e subemendas;
- g)** Pareceres;
- h)** Requerimentos;
- i)** Indicações;
- j)** Moções;

§ 2º. Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 3º. Os projetos de Código, as Emendas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, os projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.

§ 4º. Antes da discussão da matéria, o Primeiro Secretário fará a leitura da mesma, podendo esta ser dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º. Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões.

Art. 77. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à Ordem do Dia, regularmente anunciada no Grande Expediente da mesma reunião, salvo se a requerimento assinado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 78. Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora, por mais de 30 dias sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 79. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo indicações e requerimentos.

SESSÃO IV **Das Considerações Finais**

Art. 80. As Considerações Finais destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 05 (cinco) minutos.

§ 1º. A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º. Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 81. A Sessão da Câmara poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - Tumulto grave;

II - Falecimento de Vereador, Chefe de um dos Poderes, ou quando for decretado luto oficial;

III - Presença de menos de um terço de seus membros;

IV - Esgotamento das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 82. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou líderes que representem este número, poderá a Sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 83. O prazo da duração da Sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer dos Líderes, por tempo nunca superior à uma hora.

SESSÃO V

Da Manutenção de Ordem na Câmara

Art. 84. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - Só os Vereadores podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - O Presidente e os demais Vereadores falaram sentados;

IV - O orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - Ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - Se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - Sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XI - Referindo-se, em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII - Se o Vereador desrespeitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

IV - Não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 85. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - Para apresentar proposição;

II - Para fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas Discussões Parlamentares, se devidamente inscrito;

III - Sobre proposição em discussão;

IV - Em questão de ordem.

Art. 86. No recinto do plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

SUBSEÇÃO III

Momento da Presidência

Art. 87. Terminado o tempo dos oradores inicia-se o Momento da Presidência, com tempo de 10 minutos para comunicações, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

SEÇÃO V

Explicação Pessoal

Art. 88. Explicação Pessoal é o tempo de 10 minutos finais da reunião ordinária, divididos pelo número dos Vereadores previamente inscritos, destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou ainda, no exercício da Liderança.

Art. 89. A inscrição para o uso da palavra em Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo Segundo Secretário, que a encaminhará ao Presidente, salvo as lideranças quando estas manifestarem o pensamento da Bancada ou do Governo.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 90. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pela Mesa Diretora, enquanto houver matéria para deliberação.

§ 2º. Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, de acordo com o **art. 57, § 7º da Constituição Federal**.

Art. 91. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 92. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara.

Art. 93. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 94. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária;

Art. 95. Nas sessões extraordinárias, os projetos serão votados em turno único e os pareceres das comissões temáticas serão verbais, observando apenas que seja lavrada em ata a decisão das comissões correspondentes.

Art. 96. Quando convocada na Sessão Legislativa Extraordinária, não será indenizável de acordo com o que preceitua o **art. 57, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 50/2006.**

§ 1º. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

§ 2º - Nas Sessões extraordinárias os vereadores deverão estar devidamente trajados nos seguintes termos:

a) Para Homens – Traje Social com gravata;

b) Para Mulheres – respeitando o estilo e decoro.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 97. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageado e representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 3º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

§ 4º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

I - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

II - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

III - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

IV – As homenagens paralelas durante o desenvolvimento de sessões solenes somente serão permitidas se houver anuência do Vereador autor da propositura.

V - Em todas as Sessões, a composição dos integrantes da Mesa, somente será formada por autoridades que estejam devidamente trajadas nos seguintes termos:

a) Para Homens – Traje Social com gravata;

b) Para Mulheres – respeitando o estilo e decoro.

§ 5º - Nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ITINERANTES

Art. 98 - As Sessões Plenárias Itinerantes serão realizadas mediante aprovação de requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em local do Município que justifique a necessidade da medida.

§ 1º - No caso de pedidos similares e em mesma época, a Mesa Diretora em conjunto com o Colégio de Líderes adotará critérios de prioridade, levando-se em conta o domicílio eleitoral dos signatários da proposta.

§ 2º - As Sessões Plenárias Itinerantes serão sempre realizadas no município, sem prejuízo das sessões normais da Câmara, e serão dirigidas de acordo com o Regimento Interno da Casa, salvo deliberação do Plenário.

§ 3º - O Excetua-se desta disposição, o uso da palavra pelas Lideranças locais, a critério da Mesa e da comissão organizadora.

§ 4º - Das sessões plenárias reservar-se-á tempo, ao final, para apresentação de documento oficial, contendo a síntese dos assuntos tratados, intenções e propostas de solução.

§ 5º - A Mesa Diretora designará servidores da Câmara Municipal, necessários à realização das sessões plenárias.

§ 6º - Nos casos de comprovada a necessidade de prorrogação da Sessão Plenária Itinerante, esta se fará mediante decisão da Mesa Diretora.

§ 7º - Não será permitido nas Sessões Plenárias Itinerantes tratar-se de assuntos alheios à finalidade da mesma.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos, da Ata e do Diário da Câmara.

SEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 99 - Os trabalhos deverão realizar-se com ordem e solenidade e as questões de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 1º - É vedado à galeria manifestar-se sobre os acontecimentos do Plenário.

§ 2º - Para manutenção da ordem nos trabalhos do Plenário, o Presidente ordenará a retirada do assistente de comportamento inconveniente e, nos casos mais graves, ordenará a evacuação das galerias.

§ 3º - Plenário e galeria são partes do recinto nobre da CÂMARA fisicamente distintas e tecnicamente separadas, ficando vedada a comunicação dialogada entre os ocupantes de um e outro desses setores.

§ 4º - A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§ 5º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria nela inserida.

§ 6º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 7º - A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente, à matéria em discussão.

§ 8º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 9º - Ao Vereador é proibido fumar no plenário e, em nenhuma hipótese, falando ou não no plenário, dará as costas para a Mesa.

§ 10 - Não é lícito ao Vereador pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da sessão, ceder tempo a quem fala, levantar questões de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento Interno em relação ao debate que está ocorrendo.

§ 11 - Por deliberação própria ou a pedido de qualquer Vereador, o Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - se sobrevier ou se reconstituir número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência;

II - para leitura de requerimento de urgência sobre a matéria em debate;

III - para comunicação importante à Câmara Municipal;

IV - para recepção de personagem de excepcional relevo, nacional ou estrangeira, em visita à Câmara Municipal;

V - em caso de tumulto grave no recinto, no edifício da CÂMARA ou suas imediações, que reclame o levantamento da sessão;

VI - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

VII - para juntada de documento ou apensamento de proposição correlata com a que estiver em debate.

§ 12 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao membro da Bancada mais numerosa;

VI - ao mais idoso.

§ 13 - O Presidente advertirá o orador, quando faltarem 1 (um) minuto para o término do tempo de que dispõe para o seu pronunciamento e fiscalizará a fim de que nessa fase conclusória, não sofra o mesmo qualquer aparte.

§ 14 - O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário e no momento que houver por oportuno, conceder a palavra à porta-voz de Comissão de Inquérito para que relate ao Plenário o desempenho da comissão.

§ 15 - Sempre que algum Vereador pretender consignar a presença de personalidade pública, ou ilustre, nas galerias ou no recinto da Câmara, comunicá-la-á reservadamente ao Presidente, que a transmitirá ao Plenário, inscrevendo o fato nos Anais.

SEÇÃO II

Das Atas

Art. 100 - Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa e sempre digitada.

§ 1º - As Atas serão lavradas e coladas em livro próprio, em ordem cronológica, com o início sempre na página numerada, com o fechamento dos espaços em brancos, devendo os livros, ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º - Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§ 3º - Depois de lida e aprovada, a Ata será obrigatoriamente assinada pelo Presidente e 1º Secretário, facultativamente pelos demais vereadores e vedada à assinatura e retificação pelos vereadores ausentes na sessão da ata em discussão.

§ 4º - Ainda que não haja Sessão, por falta de número legal, lavrar-se-á a Ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Vereadores presentes.

§ 5º - A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 101 - Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, por requerimento do Vereador.

§ 1º - As Indicações e os Requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e do objeto a que referirem, e salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 3º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 4º - Requerida à impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 5º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada à retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 7º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º secretário, lida e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou por 1/3 dos vereadores.

Art. 102 – Todas as Sessões deverão ser gravadas e disponibilizadas aos vereadores que a solicitarem em mídia ou a sua sinopse escrita.

SEÇÃO III **Das publicações da Câmara**

Art. 103 - O Diário da Câmara, Site oficial e Mural da Câmara serão veículos oficiais de divulgação das atividades do Poder Legislativo e trabalho dos parlamentares.

§ 1º - Os discursos proferidos durante as Sessões somente serão publicados na íntegra, quando solicitado pelo orador, salvo as restrições regimentais.

§ 2º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO X **CAPÍTULO II** **Dos Livros destinados aos Serviços**

Art.104 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa Diretora;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara Municipal;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;

IX - contratos em geral;

X - cadastramento dos bens móveis;

XI - protocolo de cada Comissão Permanente;

XII - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XIII - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º- Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informação, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO IV **Do Processo Legislativo Municipal**

CAPÍTULO I **Das Proposições e da sua Tramitação**

Art. 105 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, **conforme art. 59 incisos I a VII e Parágrafo Único da Constituição Federal.**

Parágrafo Único. As proposições constituem-se em:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Projetos de Leis Complementares;

III – Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Projetos de Leis Delegadas;

V - Projetos de Decretos Legislativos;

VI - Projetos de Resoluções;

VII – Requerimentos;

VIII – Indicações;

IX - emendas e subemendas;

X – Pareceres;

XI - pareceres das Comissões Permanentes;

XII - relatórios das Comissões Especiais e de qualquer natureza;

XIII - substitutivos;

XIV- vetos;

XV – Recursos;

XII – Moções;

XVIII – Representações.

Art. 106 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;

IV - que seja inconstitucional ilegal ou antirregimental;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à reunião;

VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 107 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes, por Comissão Legislativa ou pela Comissão Mista.

§ 4º - A correspondência, que resultar de proposição aprovada de Vereador ou de Vereadores, será enviada em nome do Poder Legislativo.

Art. 108 - As proposições que forem despachadas às Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.

Art. 109 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 110 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete à decisão.

SEÇÃO IV **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 111- Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições bem como as que abram crédito suplementar, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular e em tramitação;

IV - de iniciativa do Prefeito em tramitação.

Art. 112 - A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Art. 113 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 114 - Toda proposição será publicada no Diário da Câmara, em seu placar, ou em avulsos, exceto requerimentos e indicações.

CAPÍTULO IV **Da Técnica Legislativa**

Art. 115. A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da **Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001** ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Art. 116. A redação dos atos normativos é dividida nas seguintes partes:

I - Preâmbulo:

a) Epígrafe;

b) Rubrica ou ementa;

c) Autoria e fundamento legal da autoridade;

II - Ordem de execução ou mandado de cumprimento:

a) Artigos;

b) Cláusula de vigência;

c) Cláusula de revogação;

d) Fecho;

e) Assinatura.

§ 1º. O preâmbulo contém a autoria e o fundamento legal da autoridade, indicando quem pratica o ato e o dispositivo legal no qual se fundamenta a sua autoridade.

§ 2º. Considera-se epígrafe a parte superior dos atos, podendo ou não ser numerada, onde estes são classificados determinando-se a referência legislativa à qual pertence, servindo, ainda, para situá-los no tempo, face à data que a compõe.

§ 3º. A rubrica ou ementa é o assunto, a síntese do conteúdo do ato, que objetiva facilitar sua busca, possibilitando o conhecimento do assunto legislado.

§ 4º. A autoria do ato é conhecida pelo preâmbulo, identificando-se a autoridade como titular de um cargo ou função e, pela assinatura, firmando-se o nome civil da pessoa investida na função.

§ 5º. A cláusula justificativa que igualmente integra o preâmbulo contém as razões da autoridade que promulga ou decreta o ato.

§ 6º. A Ordem de execução ou mandato de cumprimento é a expressão imperativa com que a autoridade manifesta a sua vontade, expressando o caráter obrigatório do seu cumprimento.

Art. 117. O artigo é o elemento básico do texto legal, meio de divisão dos assuntos cuja redação obedece a critérios e normas próprias, propiciando a boa apresentação e o correto entendimento do texto.

Parágrafo Único. Os artigos têm numeração ordinal até o nono e, daí por diante, numeração cardinal.

Art. 118. Os artigos podem desdobrar-se em:

I - Parágrafos;

II - Itens ou incisos;

III - Letras ou alíneas.

§ 3º. O parágrafo contém disposição adicional, complementar ao artigo, constituindo-se sempre como norma secundária, complementando a regra principal, explicando-a, ditando-lhe exceções ou modificando-a de quaisquer formas.

§ 4º. O parágrafo deve conter, sempre, um único período e sua numeração se processa de forma idêntica a dos artigos.

§ 5º. Ocorrendo apenas um parágrafo, usar-se-á a forma de "Parágrafo único".

§ 6º. A palavra "parágrafo" poderá ser representada pelo seguinte sinal gráfico "§", exceto na hipótese de parágrafo único.

Art. 119. Os incisos ou itens são representados por algarismos romanos seguidos de travessão e contém hipóteses diversas tendo suas frases iniciadas com letra minúscula, terminado o período com ponto e vírgula.

§ 1º. Usar-se-á itens ou incisos para subdividir artigos, reservando-se as letras ou alíneas, para a subdivisão dos parágrafos e dos próprios itens ou incisos.

§ 2º. As letras ou alíneas são representadas por letras minúsculas seguidas de parênteses, contendo hipóteses conexas com as da cabeça do dispositivo a que pertencem.

Art. 120. Os artigos são distribuídos em seções, estas são agrupadas em capítulos que, reunidos, constituem os títulos que formam os livros.

Parágrafo único. Os livros constituem a parte geral e a parte especial, se houver necessidade para esse procedimento.

Art. 121. O início da vigência das leis pode verificar-se em épocas diversas, dependendo de circunstâncias expressas no ato, a saber:

I - A partir da data de sua publicação, se estiver expresso na parte final de seu texto;

II - Quarenta e cinco dias após a sua publicação, se nenhuma disposição expressa contiver a lei sobre o início de sua vigência;

III - A partir da data estabelecida no próprio texto, quando for o caso.

Art. 122. O fecho constitui-se do nome da localidade seguido do dia, mês e ano.

Art. 123. Visando validar e dar força legal aos atos normativos, devem eles ser assinados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quanto às leis; por este último quanto às resoluções e decretos legislativos; pelo Prefeito quanto aos decretos executivos.

Art. 124. Constituem parte integrante deste Regimento Interno, como se aqui estivessem transcritos, os modelos demonstrativos da aplicação da técnica legislativa a ser utilizada na elaboração dos atos normativos.

CAPÍTULO II

Dos Projetos e Proposições em Espécie

Art. 125. Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que não dependem do Executivo, terão forma de decreto legislativo, resolução ou projeto de lei, conforme descrito no **art. 59, incisos I a VII da Constituição Federal**, inclusive o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 126. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos deste Regimento, é a seguinte:

I - De Vereador, individual ou coletivamente;

II - De Comissão Legislativa Permanente;

III - Da Mesa Diretora;

IV - Do Prefeito Municipal;

V - Do colégio de Líderes;

VI - Por qualquer cidadão, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 127. Os projetos compreendem:

§ 1º. Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

§ 2º. Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. **(Vide art. 69 da Constituição Federal).**

§ 3º. Projeto de Lei Delegada é um ato normativo elaborado pelo chefe do poder executivo no âmbito municipal, com a solicitação da Câmara Municipal **(art. 68, caput, Constituição Federal 1988)**, relatando o assunto que se irá legislar.

I - As leis delegadas não admitem emendas.

II - Algumas matérias não podem ser objeto de delegação, não podendo versar sobre atos de competência exclusiva do Legislativo acerca de matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

III - Exige quórum de maioria absoluta, ou seja, metade do total da Câmara, mais primeiro número inteiro posterior de votos favorável e votado em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

§ 4º. Projeto de Decreto Legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito Municipal das quais são as seguintes:

a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito em turno único, exigível quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara, para contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, **conforme § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal;**

b) Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria simples, para sua aprovação;

d) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

e) Criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

g) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria qualificada de 2/3, para sua aprovação;

h) Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

i) Mudança do local de funcionamento da Câmara;

j) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por Leis.

k) Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às letras “b” “c” e “d” do parágrafo anterior, os demais poderá ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

l) Todos os Decretos são votados em turno único e terão cinco dias para promulgação.

§ 5º. Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:

a) Perda de mandato de Vereador e exige maioria qualificada, ou seja, 2/3 ou mais de votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

b) Permissão para instauração de processo disciplinar contra Vereador, maioria absoluta, dos votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

c) Constituição de Comissões Temporárias, nos casos previstos neste Regimento;

d) Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

e) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

f) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

g) Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

m) Todas as Resoluções são votadas em turno único e terão cinco dias para promulgação.

§ 6º. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;

II - Por um terço dos membros da Câmara;

III - Por 5% do eleitorado do Município;

IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;

V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;

VI - Votada em dois turnos;

VII - Promulgada com o devido número de ordem.

§ 7º. Parecer - É o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado;

I - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

§ 8º. Substitutivo - É o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

I - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 9º. Relatório de Comissão Especial - É o pronunciamento escrito que encerra o assunto que motivou o seu trabalho, ao qual será encaminhado aos competentes, para as providências cabíveis.

§ 10. Quando as conclusões da Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

§ 11. Requerimento - É todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou informações relacionadas ao executivo, de interesse pessoal do Vereador, dispensadas a audiência das Comissões Permanentes.

§ 12. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

a) verbais;

b) escritos.

§ 13. Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

§ 14. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de proposição;

VI - discussão de proposição, por partes;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

§ 15. Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de secretário do município perante o plenário;

II - sessão extraordinária, solene ou secreta;

III - prorrogação da Sessão;

IV - não realização de Sessão em determinado dia;

V - prorrogação de Ordem do Dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;

VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - votação por determinado processo;

X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XI - urgência, preferência, prioridade;

XII - constituição de Comissões Temporárias;

XIII - pedido de informação;

XIV - votos de louvor, regozijo ou aplauso;

XV - de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;

XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidente sobrevinda no decurso da discussão ou da votação.

§ 16. Os requerimentos previstos nos incisos I, XII XIII, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 128 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º - A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente.

§ 6º - Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º - Moção - É a proposição em que se sugere manifestação de congratulação ou protesto, redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, e endereço do destinatário, podendo figurar em cada proposição somente 1 (um) outorgado.

I - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá de parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que terá 5 (cinco) dias para emití-lo.

II - A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que der causa à outorga.

III - A entrega dos diplomas far-se-á, exclusivamente, por via de correspondência a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação.

IV - Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até duas moções de congratulação.

V - É vedada a concessão, em cada sessão legislativa ordinária, de mais de um diploma da mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que por outros motivos ou fundamentos.

VI - A pessoa jurídica é apta para o recebimento do diploma de que trata o presente artigo, aplicando a ela, no que couber às disposições pertinentes à pessoa física, especialmente o disposto nos parágrafos terceiro e quarto.

§ 8º - Indicação - É a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, um pedido de providências, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

I - à Mesa ou à Comissão da Câmara medida legislativa de sua iniciativa;

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.

III - Recebida a Indicação, será a mesma submetida à discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

IV - A Indicação, mesmo aprovada pela Câmara Municipal, representa manifestação pessoal do Vereador que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, será a mesma encaminhada ao destinatário.

§ 9º - Na correspondência de encaminhamento da Indicação deverá constar o nome do autor.

§ 10 - Salvo disposição especial, o Vereador poderá falar a respeito das indicações, no momento regimental adequado, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO IV

Das Emendas

Art. 129 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e poderão ser:

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que acrescenta parte à outra proposição.

§ 6º - Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 130 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista no Orçamento:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto **no artigo 61, § 1º, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.**

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 131 - Não serão aceitos emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 132 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

§ 1º - Às proposições que tenham dois turnos de discussão e votação, poderão serem apresentadas emendas tanto no primeiro turno, quanto no segundo.

§ 2º - As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§ 3º - As emendas poderão ser apresentadas:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporadas a parecer;

III - pelo Prefeito Municipal, formuladas através de mensagem, a proposição de sua autoria.

TÍTULO III DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Da Tramitação Ordinária das proposições legislativas Seção I

Art. 133 - A apreciação, no Plenário, das proposições legislativas inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Art. 134 - Apresentado o projeto de Lei ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, será o mesmo distribuído pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas às comissões competentes para estudo da matéria e emissão de parecer.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogado por até 72 (setenta e duas) horas, a requerimento das comissões competentes para estudo da matéria e emissão de parecer, contados a partir do recebimento do projeto, já com o despacho concedendo a prorrogação, pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 135 - A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, na mesma sessão em que se determinar o período de inclusão em pauta.

Parágrafo único. As proposições serão distribuídas em cópia integral às Comissões, permanecendo os originais à disposição dos interessados na Secretaria Legislativa.

Art. 136 - Quando da inclusão em pauta das proposições, observar-se-á as seguintes regras:

I - o Presidente determinará à Secretaria de Serviços Legislativos para verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a

distribuição por dependência, determinando a sua anexação, após ser numerada, que seguirão o trâmite em conjunto observado o seguinte:

- a) ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
- b) terá precedência a mais antiga sobre a mais recente;
- c) em qualquer caso, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, definidas as prevalências.

II - a proposição será distribuída:

- a) às Comissões cuja competência estiver relacionada ao mérito;
- b) à Comissão de Economia e Finanças, quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito quando for o caso;

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria de Serviços Legislativos nos termos do despacho da Presidência;

IV - concluído o parecer, a Comissão devolverá o projeto à Secretaria de Serviços Legislativos que, após os registros necessários, o encaminhará a Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora, para as devidas providências.

Art. 137- Com os pareceres das comissões de mérito e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º - Na Ordem do Dia, serão apreciados, em primeiro plano, os pareceres. Se aprovados pela tramitação, passa-se à discussão e votação do projeto com as emendas respectivas. Se aprovado pela rejeição, será arquivado o projeto.

§ 2º - Se o Parecer da Comissão subordinar a aprovação do projeto à de determinada emenda, será esta apreciada, caso aprovada será inserida no texto original, se rejeitada, será o projeto arquivado.

Art. 138 - Observadas as disposições regimentais, os pareceres poderão ser orais, dispensado, neste caso, o relatório.

§ 1º - Aprovado pelo Plenário, o projeto passará à Secretaria de Serviços Legislativos, para as diligências subsequentes, devendo a Mesa Diretora, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, expedir o autógrafo do projeto de lei, se o caso, ou promulgar a Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 2º - A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento:

I - do Presidente;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

Art. 139 - Antes da deliberação do Plenário, haverá parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

Art. 140 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 141 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII - quando a Indicação versar sobre matéria, que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

IX - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

X - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

CAPÍTULO IV **Retirada de Proposições**

Art. 142 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 143 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da Distribuição

Art. 144 - Salvo as proposições verbalmente formuladas, toda proposição será numerada, datada e publicada no Diário da Câmara, em seu placar e em avulsos, para ser distribuída aos Vereadores, exceto os requerimentos.

Art. 145 - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

Art. 146 - Os projetos de Leis de iniciativa do Prefeito com solicitação de Urgência, serão enviados as Comissões, pelo Presidente dentro do prazo de 24 horas da entrada na Secretária Administrativa, independente da leitura no expediente da sessão.

Art. 147 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

IV - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 148 - A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação.

Parágrafo Único - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma à outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

Art. 149 - Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

Art. 150 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 151 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III

Do Regime de Tramitação

Art. 152 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

Art. 153 - **Consideram-se urgentes, quando aprovadas pelo Plenário, as seguintes proposições:**

I - projeto de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de lei complementar e ordinária que se destinem o regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

III - sobre suspensão das imunidades parlamentares;

IV - sobre transferência temporária da sede do Governo;

V - sobre intervenção no município ou modificação das condições de intervenção em vigor;

VI - sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

VII - de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

VIII - vetos apostos pelo Prefeito;

IX - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

Art. 154 - Consideram-se em regime de prioridade, quando aprovadas pelo Plenário, as seguintes proposições:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;

II - os projetos:

a) de lei com prazo determinado;

b) de alteração ou reforma do Regimento;

c) de aprovação de nomeações, nos casos previstos na Lei Orgânica e em lei;

d) que visem à autorização de assinaturas de convênios e acordos;

e) de fixação do efetivo da Força Pública;

f) de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, bem como da ajuda de custo;

g) de julgamento das contas do Prefeito;

h) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

i) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

j) de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 155 - Considera-se em regime de tramitação ordinária as proposições não compreendidas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

Do Modo de Deliberar e da Urgência

SEÇÃO I Da Urgência

Art. 156 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Art. 157 - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado;

III - quórum para deliberação.

Art. 158 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na Sessão Ordinária subsequente.

Art. 159 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um sexto dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 160 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subsequente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º - Na discussão e encaminhamento de votação, o autor, relator, líderes e os oradores inscritos, no máximo de três, terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º - Às proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

Art. 161 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

Art. 162 - Regime de urgência especial - implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro do período legislativo em que foi protocolizada, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas e pedidos de vistas sendo reduzidos pelo tempo necessário à sua apreciação final, no período.

I - Caso as Comissões não emitam parecer da matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

II - dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão anterior.

III - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

IV - Concedida à urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto, emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 163 - Regime de urgência simples - implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia;

I - será concedida pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

II - Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

III - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

IV - os projetos de lei do executivo sujeito à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

V - o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Parágrafo Único - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Capítulo II

Da Primeira Discussão

Art. 164. Depois de instruída com os pareceres e demais peças, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Parágrafo único. O projeto somente será lido, na íntegra, pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 165. Cada Vereador poderá falar durante 10 (dez) minutos na primeira discussão, sendo-lhe facultado esgotar logo todo o tempo ou reservar parte dele para a réplica.

Art. 166. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, a discussão versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos.

§ 1º O projeto retornará à Comissão de Justiça para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia;

§ 2º Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão;

§ 3º Se aprovado o parecer da Comissão de Justiça, contrário à constitucionalidade ou legalidade do projeto, será este imediatamente arquivado, por despacho do Presidente, independente de segunda discussão e votação;

§ 4º Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça, o projeto será encaminhado às Comissões de Mérito, para receber pareceres, sendo reincluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Art. 167. Se o projeto tiver parecer favorável da Comissão de Justiça, a primeira discussão versará sobre o mérito da proposição, sendo permitido o oferecimento de emendas e substitutivos que, lidos pelo Secretário, serão discutidos na mesma ocasião.

§ 1º O projeto retornará às Comissões Competentes para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluído novamente na Ordem do Dia;

§ 2º Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

Capítulo III Da Segunda Discussão

Art. 168. Após o encerramento da primeira votação, o projeto será submetido à segunda discussão, a qual versará apenas sobre o seu mérito.

Art. 169. No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas ou substitutivos referentes ao mérito, subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário.

§ 1º O projeto retornará às Comissões de mérito, para apreciação dessas emendas ou substitutivos, após o que será novamente incluída na Ordem do Dia;

§ 2º Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

Capítulo IV Da Discussão Única

Art. 170. As proposições que, por disposição regimental, devam sofrer uma única discussão, serão incluídas na Ordem do Dia, após os pareceres das Comissões Competentes.

Art. 171. Se o parecer da Comissão de Justiça for favorável, o Presidente colocará desde logo em discussão o mérito da proposição.

Art. 172. No decorrer da discussão será permitido o oferecimento de emendas ou substitutivos, que serão discutidos juntamente com a proposição principal, depois de lidos pelo Secretário.

§ 1º Encerrada a discussão, a proposição retornará às Comissões Competentes para opinar sobre essas emendas ou substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia para a votação;

§ 2º Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

SEÇÃO V **Da Prejudicialidade**

Art. 173 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovados ressalvados os destaques;

III - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

V - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa.

Art. 174 - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI **Das Discussões e Deliberações**

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 175 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de Requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 176 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em votação pelo Plenário e aprovadas a urgência por maioria simples;

II - as que se encontre em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza que tenham pedido de urgência ou não;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII - as emendas, exceto à Lei Orgânica;

VIII - as indicações.

Art. 177 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º - Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 178 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 179 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 180 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será para todos ao mesmo tempo.

Art. 181 - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, os Vereadores interessados.

Art. 182. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 183 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 184 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 185 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 186 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação relativamente à matéria em debate, nas considerações finais, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparte ante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

V – no caso se algum Vereador, ser citado pelo orador ocupante da tribuna, este terá direito, no final, à réplica por 03 (três) minutos, se assim o desejar.

Art. 187 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerando o volume dos títulos.

Art. 188 - A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 189 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

Seção I **Das Questões de Ordem**

Art. 190 - Considera-se Questão de Ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à dinâmica do Legislativo, quer no que diz respeito à interpretação do Regimento Interno, na sua prática, quer no que se relacione com a Lei Orgânica ou outro diploma legal.

§ 1º - O pedido da palavra para Questão de Ordem suspende o andamento dos trabalhos até a decisão do Presidente relativamente ao seu objetivo.

§ 2º - Aplicam-se às Reclamações todas as normas referentes às Questões de Ordem.

Art. 191 - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação dos dispositivos cuja observância se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições em que assente a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da Ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - O Presidente, para fixação exata do seu objeto, poderá pedir que o autor formule por escrito a Questão de Ordem.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria que com ela se relacione.

Art. 192 - Nas Questões de Ordem poderão falar:

I - o autor, propondo-a e arrazoando a tese respectiva por 2 (dois) minutos;

II - um Vereador a favor da tese do autor, e um contra, por Bancada, durante 2 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 1º - O prazo para formular, em qualquer fase da sessão, simultaneamente mais de uma Questão de Ordem, ou contraditá-las, é de 2 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 2º - É lícito ao autor replicar, ao final, e pelo prazo do inciso II, se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários à tese por ele sustentada.

Art. 193 - Incumbe ao Presidente da CÂMARA resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo, eventualmente, delegar ao Plenário a sua apreciação.

Parágrafo Único. Ao Vereador é proibido opor-se ou criticar a decisão de Questão de Ordem, na sessão em que for adotada.

Seção II Pela Ordem

Art. 194 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador solicitar a Palavra pela Ordem, a fim de pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do Plenário, do qual dependa ou possa depender de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos.

Seção III Da Palavra Pelo Protocolo

Art. 195 - A palavra pelo Protocolo será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, após a inscrição, ao Vereador que a solicite:

I - para falar na sessão de instalação da Legislatura, após o compromisso de posse;

II - para falar, representando a bancada;

III - para saudar os membros da Mesa Diretora eleita e recém-empossada;

IV - para saudar, em seguida ao compromisso de posse, o membro do Legislativo que assuma extemporaneamente o mandato parlamentar, em caráter definitivo ou transitório;

V - para homenagear personalidade ilustre falecida;

VI - para saudar personalidade agraciada pela Câmara Municipal, ao término do ato agraciatório;

VII - para saudar personalidade ilustre em visita à Câmara Municipal, no instante para isso destinado pela Mesa Diretora;

VIII - para falar após deliberação importante da CÂMARA ou ocorrência de fato com ela relacionado, quando não o possa fazer estribado em outro dispositivo;

IX - para parabenizar Vereador por acontecimento de alta significação política ou social a que esteja intimamente ligado;

X - para falar na sessão de encerramento do ano legislativo ou da Legislatura.

§ 1º - O Vereador que falar pelo Protocolo nos casos dos incisos VI e VII, ou em sessões outras que proporcionem acesso, ao Plenário, de pessoas estranhas à Câmara Municipal, abster-se-á de quaisquer conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional, estadual e Municipal, ou que tenham relações de ordem político-partidária com o visitante.

§ 2º O prazo para pronunciamento pelo Protocolo é de 2 (dois) minutos.

Seção IV Dos Prazos

Art. 196 - Todos os prazos referidos neste Regimento contam-se hora a hora, e a partir do instante da sua concessão.

§ 1º - Esgotado o prazo em data em que não funcione a Câmara Municipal, transferem-se para o primeiro dia seguinte, de sessão, as medidas consequentes do encerramento.

§ 2º - Os prazos regimentais não correm no período de recesso do Poder Legislativo.

SEÇÃO V Da Palavra na Tribuna

Art. 197 - Salvo disposição especial em contrário, o Vereador poderá falar:

I - pelo prazo de 5 (cinco) minutos:

a) no Grande Expediente;

b) em discussão englobada de proposição legislativa ou parecer de Comissão a ela referente;

II - pelo prazo de 3 (três) minutos;

- a) de cada vez, para discutir proposição legislativa considerada por partes;
- b) em Explicação Pessoal;
- c) no trato de matéria constitucional, para discutir parecer de igual sentido das Comissões, quando postos conjuntamente em apreciação;
- d) no trato de matéria constitucional, para discutir parecer da Comissão apreciado isoladamente;
- e) no trato de matéria constitucional, para discutir cada dispositivo, ou grupo de dispositivos, postos separadamente a debate;
- f) sobre requerimentos sujeitos à discussão;
- g) em nome do Protocolo;
- h) sobre Redação Final;
- i) como membro, em reunião de Comissão;
- j) como Líder, para, em qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende;
- k) para tratar como Líder, ao final da Ordem do Dia, de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral;
- l) encaminhamento de votação.

III - pelo prazo de 2 (dois) minutos:

- a) para encaminhar votação "de matéria constitucional, tida, isoladamente, por dispositivo ou grupo de dispositivos";
- b) sobre qualquer matéria nova, proposta depois de haver-se pronunciado o Vereador na apreciação do tema central;
- c) para discutir, preliminarmente, sobre a conveniência de prosseguir em caráter secreto sessão convocada como tal;
- d) para, como Relator, replicar;
- e) para, como autor, justificar retirada de proposição;
- f) para declaração de voto;
- g) para formular Questão de Ordem ou Reclamação;
- h) para apresentar proposição no Pequeno Expediente;

- i) para falar pela Ordem;
- j) para discutir parecer de Relator, em reunião de Comissão, não sendo membro componente da mesma;
- k) para, como membro de Comissão que se esteja pronunciando oralmente, discutir o parecer do Relator e emitir voto;
- l) para apoiar ou contrariar tese de Questão de Ordem;
- m) para interpelar autoridade convocada pela Câmara Municipal;
- n) para apartear;
- o) para discutir a Ata de sessão.

§ 1º - Ao Líder é dado o uso da palavra pela segunda vez, sempre que, discutindo primeiro uma proposição ou parecer, tiver contraditada a tese que sustente, na réplica, porém, não ultrapassará a metade do tempo de que dispôs para o primeiro pronunciamento.

§ 2º - Ao replicado, se Líder, é dado direito à tréplica, nas mesmas condições asseguradas ao oponente, para a réplica.

Art. 198 - Ressalvadas disposições, em contrário, expressamente definidas neste Regimento, os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dobro quando a matéria deva ser discutida por partes, e serão reduzidos de metade quando for de urgência o regime de sua tramitação.

Parágrafo único. Não se inclui na redução prevista neste artigo o prazo para encaminhamento de votação.

Art. 199 - O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO VI

Do Aparte

Art. 200 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de um minuto.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO VII
Do Adiamento da Discussão e do Pedido de Vistas

Art. 201 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão ou, para melhor esclarecimento a seu respeito, obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-lo, mediante simples solicitação oral, cabendo à Presidência, uma vez cumprido os requisitos do Parágrafo único, apresentar a proposta ao Plenário que se assim o quiser a aprovará por maioria simples.

Parágrafo único. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer, quando se tratar de adiamento de discussão;

II - prefixar o prazo do adiamento ou vista, que não poderá exceder há 30 (trinta) dias, nem ultrapassar a Sessão Legislativa em curso;

III - não estar a proposição em regime de urgência ou de prioridade.

§ 1º - O pedido de vista, só poderá ocorrer uma vez para cada matéria, sendo facultado a todos os parlamentares o direito de vista, ao mesmo tempo, devendo devolvê-la com parecer.

§ 2º - No caso de adiamento, ou vista se concedida pelo plenário, correrá na Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora.

§ 3º - Só será concedido adiamento ou vista relativamente à matéria em regime de urgência, e após autorização da maioria dos vereadores presentes, quando pedido por Comissão que lhe esteja oferecendo parecer oral, ou por membro dela.

I - O prazo do adiamento, ou da vista, no caso de matéria em regime de urgência, é de 24 (vinte e quatro) horas, e correrá na Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora, aberto conjuntamente a todos os seus membros, bem como a qualquer interessado.

II - Quando, para a mesma proposição, forem apresentados mais de um requerimento de adiamento ou vista, os prazos correrão na Consultoria-Técnico Jurídica da Mesa Diretora.

§ 4º - Na hipótese de extravio do processo no curso de vista com prazo conjunto, esta será devolvida inteira aos interessados a partir do instante do anúncio da reconstituição do projeto, pela Presidência da Câmara.

§ 5º - O Vereador que, vencido o prazo de vista anteriormente deferida, deixar de fazer a devolução do projeto respectivo à Mesa Diretora ou à Comissão que o esteja examinando, não poderá obter nova vista até que o devolva.

CAPÍTULO VI

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 202 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º - Havendo empate na votação simbólica, cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

§ 4º - Só se interromperá a votação de uma proposição ou da Ordem do Dia por falta de quórum.

§ 5º - Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da Ordem do Dia.

§ 6º - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulo, se a votação for nominal.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

Art. 203 - A votação será por escrutínio secreto ou aberto nos seguintes casos:

§ 1º - Escrutínio Secreto: quando requerido por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - Escrutínio Aberto: todas as deliberações.

§ 3º - Ressalvadas as exceções prevista neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 204 – Os processos de votação são dois:

§ 1º - O processo simbólico - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 2º - O processo nominal - Na votação nominal, os Vereadores serão chamados em voz alta, pelo 1º Secretário, e proferirão o seu voto SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

I - Qualquer retificação somente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

II - Finda a chamada, constatada a ausência de Vereador, o Presidente determinará ao 1º Secretário, a chamada dos ausentes, após o que o 2º Secretário transmitirá ao Presidente o resultado obtido.

III - Aos Vereadores que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes, porém antes da declaração do encerramento da votação, serão convidados, pelo Presidente, a manifestarem o seu voto, que será feito, em voz alta e registrado.

IV - O Presidente, logo após o encerramento da votação, proclamará o seu resultado final.

V - Depois que o Presidente anunciar o encerramento da votação, nenhum Vereador poderá ser admitido a votar.

VI - As votações nominais se aplicam as votações de quórum qualificados de maioria absoluta e dois terços.

VII - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

VIII - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

IX - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

X - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 205 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de dois terços ou maioria absoluta.

§ 1º - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 2º - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ 4º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

§ 5º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

§ 6º - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 7º - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

§ 8º - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§ 9º - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 10 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ 11 - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

SEÇÃO III

Da iniciativa

Art. 206 - O Regimento Interno da Câmara Municipal define todos os passos do processo legislativo municipal, observados os dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º - Iniciativa é ato que provoca o desenvolvimento do processo de criação da lei, por meio da apresentação de um projeto de lei propondo adoção de direito novo.

§ 2º - A iniciativa poder concorrente, privativa ou vinculada.

I - iniciativa concorrente: Cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Mesa ou comissão da Câmara ou à população, a apresentação de qualquer matéria que não seja de iniciativa privativa.

II - iniciativa privativa - cabe exclusivamente ao Prefeito ou à Câmara Municipal, com base nos preceitos da Constituição da República, a Lei Orgânica define as leis de iniciativa privativa.

§ 3º - Comumente, as leis de iniciativa privativa do Prefeito em conformidade conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal são as seguintes:

III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

VI - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 207 - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - iniciativa vinculada: É quando existe exigência de prazo para apresentação de projeto de determinada matéria, como exemplo podemos citar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), conforme **artigo 74 da CRFB/88**.

Art. 208 - Votação - Logo após o encerramento da discussão ocorre à votação, que é a manifestação dos Vereadores presentes na sessão, através do voto, sobre o projeto já discutido.

SEÇÃO IV **Do “Quorum” para Deliberação em Plenário**

Art. 209 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos, dos presentes no Plenário;

II – por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

III – por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

Art. 210 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A maioria simples - corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - A maioria absoluta - corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do “quorum” qualificado - dos votos da Câmara, serão considerados todos os membros da Câmara, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 4º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Estatuto do Magistério Municipal;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Código Ambiental e de Saneamento do Município;

VIII – Regimento Interno da Câmara Municipal;

IX – Rejeição do Veto;

X – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

§ 5º – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;

III – concessão de serviços públicos;

IV – concessão de direito real de uso;

V – alienação de bens imóveis;

VI – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VII – rejeição do Parecer Prévio ou Acórdão do Tribunal de Contas;

VIII – obtenção de empréstimo particular;

IX – representação solicitando a alteração do nome do Município;

X – destituição de componente da Mesa;

XI – perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

XII – rejeição de Medidas Provisórias;

XIII – rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

XIV – a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO V

Sansão e Promulgação

Art. 211 - Após a votação, o projeto sendo aprovado, não se constituindo lei ainda, será enviado ao Prefeito Municipal para a sanção e promulgação, porém, sendo rejeitado, arquivase na Câmara.

§ 1º - Sanção e promulgação - são os passos finais dados no campo do processo legislativo, para a transformação da proposição inicial em lei. São atos do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - A sanção - é a aceitação ou aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto já aprovado pela Câmara. Quando o Prefeito declara a aprovação ao projeto, a sanção é “expressa”, em caso contrário ela é “tácita”, isto é, o Prefeito não aceita a aprovação do projeto, mas não diz isso a ninguém oficialmente, permanece em silêncio sobre o assunto. Nesse caso, decorrido 10 dias, o projeto deve ser promulgado pelo Presidente da Câmara e em seguida publicado para que a lei entre imediatamente em vigor. Assim não procedendo ao Presidente da Câmara, o Vice-Presidente deve fazê-lo, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

Art. 212 - A lei só entra em vigor na data de sua publicação, que geralmente é feito no órgão oficial de imprensa do Município, que inexistindo, se fará por afixação de todo o texto da lei na portaria da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público. É através da publicação que a lei é colocada á disposição e conscientização das pessoas socialmente.

Art. 213. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 214. Serão também promulgadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

SEÇÃO VII

Da Verificação de Votação

Art. 215 - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - A nenhuma votação admitir-se-á mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

§ 4º - Deferido o pedido de verificação, nenhuma questão de ordem ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, até que a verificação se realize.

CAPÍTULO VII

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 216 - Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver enviada à Comissão competente ou à Mesa, para redação final, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Art. 217 - A redação final será elaborada dentro de quinze dias para os processos em tramitação ordinária, oito dias para os em regime de prioridade e três dias para os em regime de urgência.

Parágrafo único - A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 218 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo único - Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 219 - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de (05) cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º - Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

SEÇÃO II

Dos Oradores

Art. 220 - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que se lhe conceda.

§ 1º - Os Vereadores, à exceção do Presidente, falarão de pé, e somente enfermos ou por deficiência física, poderão obter permissão para o fazer sentados.

§ 2º - Ao ocupar a tribuna, o Vereador deverá dirigir suas palavras ao Presidente e à Câmara de modo geral e, ao apartear, dirigir-se-á ao aparteado.

§ 3º - O orador deverá falar da tribuna quando pronunciar-se no Pequeno Expediente, no Grande Expediente, nas Explicações Pessoais e pelo Protocolo, em outras ocasiões, poderá fazê-lo dos microfones do plenário, salvo se, por concessão especial, lhe permita o Presidente fazê-lo da bancada.

§ 4º - Nenhum Vereador poderá:

I - referir-se à CÂMARA ou a qualquer de seus membros de forma injuriosa e descortês;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe competir;

IV - desatender às advertências do Presidente.

§ 5º - Referindo-se a qualquer de seus Pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência e Senhor Vereador.

§ 6º - O Vereador poderá falar:

I - no Pequeno Expediente, para apresentar proposição;

II - no Grande Expediente, para versar sobre assunto da sua livre escolha;

III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;

IV - em Explicação Pessoal, para abordar tema do seu desiderato;

V - para propor Questão de Ordem e/ou Reclamações;

VI - pela ordem;

VII - para encaminhar votação;

VIII - para apartear, com permissão do orador, nos casos em que o Regimento o autorize;

IX - pela Liderança;

X - por concessão do Presidente, nos termos regimentais;

§ 7º - O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre questão já decidida.

§ 8º - O orador poderá, se o quiser assegurar preferência no debate da matéria, bastando, para isso, inscrever-se.

I - Sempre que o Vereador se inscrever para discutir uma matéria, deverá declarar o sentido do pronunciamento que fará, a fim de que o Presidente, no curso dos debates, possa conceder a palavra a um orador favorável e a um orador contrário à proposição, alternada e sucessivamente.

II - Na hipótese de todos os Vereadores que se habilitarem a discutir determinada proposição serem a favor, ou contra a mesma, a palavra ser-lhe-á concedida pela ordem de inscrição ou de sua solicitação, sem prejuízo do disposto nos incisos do art. 97.

III - A inscrição prévia a que alude este artigo, desde que considerada útil à ordem dos trabalhos, poderá ser adotada, de ofício, pelo Presidente, ou decidida pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

IV - O requerimento de qualquer dos Vereadores poderá ser oral e não sofrerá discussão.

§ 9º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - o tempo aos oradores inscritos, para falar durante o Grande Expediente, será obtido dividindo-se o tempo restante, depois de chamada, verificação de quorum, leitura da Ata e do Expediente, pelo número de Vereadores inscritos mais as lideranças;

III - cinco minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV - dez minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

V - dez minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda e/ou única discussão;

VI - cinco minutos para a prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de Partido, de Bloco Parlamentar ou de Governo desejem assim se manifestar;

VII - cinco minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;

VIII - três minutos para falar "pela ordem" e em "questão de ordem";

IX - três minutos para apartear;

X - cinco minutos para encaminhamento de votação;

XI - dois minutos para declaração de voto;

XII - dez minutos para falar em explicações pessoais, quando inscrito único;

XIII - cinco minutos para discutir Redação Final;

XIV - dez minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

XV - quinze minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa, emendas à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Art. 221 - Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO III **Das Matérias de Natureza Periódica**

SEÇÃO I **Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.**

Art. 222 - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998.**

§ 1º - Com redação dada pela **Emenda Constitucional nº. 19/98, ao inciso V do art. 29 da Constituição Federal** não é obrigatória à observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

I - O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: 180 (cento e oitenta) dias, antes do fim do mandato.

§ 2º - Todos os agentes políticos, indistintamente terão direito a receber 13º salário, decorrendo da auto-aplicabilidade do **inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal**, não havendo necessidade de se observar o princípio da anterioridade, que nesse caso deverá observar o limite de gastos, previstos no **art. 29-A, § 1º da Constituição Federal**.

§ 3º - Para a regulamentação do 13º do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, deverá ser por lei formal e para os vereadores, Resolução que regulamenta os subsídios.

Art. 223 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, no Regimento Interno, os seguintes limites máximos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

a) O subsídio dos vereadores do Município de BERNARDO SAYÃO corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do Art. 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal.

I - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

II - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme art. 39, § 4º da CRFB/88.

III - ao Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado como subsídio, um valor de 50% maior do que aquele fixado aos demais Vereadores, diferença esta, considerada como pagamento pelo exercício do cargo, desde que observados os limites constitucionais e em parcela única;

IV - Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setORIZADA – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. (Resolução nº 439/TCE/TO.

V - A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

VI – Os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X, c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A “caput” e seu § 1º todos da Constituição Federal, bem como àqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea “a” do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (LRF).

VII - Sem prejuízo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

VIII - A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido

no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

IX - Efeitos imediatos, desde que eventual fixação de revisão geral esteja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além do cumprimento, por óbvio, de todos os demais índices legais e requisitos delineados na presente consulta.

X - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual deve observar-se o disposto no art. 29, inciso VII (total das despesas com o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% da receita do município), no art. 29-A, caput (total da despesa do legislativo) e § 1º (limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento dos servidores), todos da CR/88, no art. 19, inciso III (limite da despesa com pessoal no município), e no art. 20, inciso III, alínea “a” (repartição dos limites municipais) da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Capítulo II

Da Medida Provisória

Art. 224. O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá editar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo a matéria submetida a uma discussão e votação única, em sessão extraordinária para tal fim designada pela Presidência dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas do Prefeito

Art. 225 - Recebido o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, a Mesa, independente de leitura no Expediente, fará a distribuição, em avulsos a todos os vereadores.

Art. 226 - Após a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º - O relator terá o prazo de até trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas.

§ 2º - No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações ao gestor, por meio de citação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa fazer sua defesa e a defesa dê base jurídica/política, para a Comissão competente exarar parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 3º - Deverá a Câmara Municipal informar ao gestor dia e horário do julgamento e na oportunidade, caso queira, poderá usar a palavra pelo prazo de até 60 minutos, para defender e justificar o que desejar.

§ 4º - Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e pública.

§ 5º - feita a votação em turno único, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores.

§ 6º - A Câmara Municipal não julgará as Contas do Prefeito antes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao término do qual, não havendo decisão, sobrestar-se-ão as demais proposições, exceto projetos com solicitação de urgência, vetos e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos, até que se ultime a votação.

§ 8º - Os prazos do processo de julgamento das contas dos Prefeitos são contados a partir da data da juntada do instrumento de comunicação aos autos, da data de certificação do comparecimento espontâneo nos autos, da data de certificação do ato de comunicação nos autos ou a partir da data de publicação de edital no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo este prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, dia em que a Câmara Municipal não esteja em funcionamento regular ou em que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 227 – Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, em obediência ao direito do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, o Presidente da comissão fará certificado de revelia e publicará no portal da Câmara Municipal ou mural de publicações do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O pedido de Reexame das Contas Consolidadas, impetrado pelo Prefeito Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Estado, causa efeito suspensivo no julgamento realizado pela Câmara Municipal, salvo quando exarado decisão pelo TCE, com resultado final.

SEÇÃO III **Da Tomada de Contas Especial**

Art. 228 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, constatando indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Esgotados o prazo de que trata este artigo e não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será submetido à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º - Havendo omissão no dever de prestar as contas do Município, a citada Comissão determinará a instauração de tomada de contas especial, na forma da Legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA RENÚNCIA DO PREFEITO

Art. 229 - O Prefeito que assumir o cargo, bem como o Vice-Prefeito, somente poderão renunciar mediante declaração escrita, dirigida à Câmara Municipal.

Art. 230 - A renúncia constituirá ato acabado e definitivo, desde que lida pela Mesa e conhecida pelo Plenário.

Art. 231 - Quando se tratar de renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito, em seguida à vacância definitiva do cargo, e na hipótese de recesso do Poder Legislativo, o seu Presidente, sob pena de responsabilidade, convocará imediatamente a Câmara, em caráter extraordinário, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 232 - Ausente do Município o Presidente da Câmara, estender-se-á ao seu substituto mais próximo, nela presente, a prerrogativa contida neste artigo.

CAPÍTULO V

Da Cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-prefeito

Art.233 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurando, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art.234 - São infrações político-administrativa, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração de Prefeitura;

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações- político-administrativo de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 235 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidades legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o QUORUM do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por cinco (5) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Havendo apenas 5 (cinco) ou menos vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - A Câmara Municipal só poderá afastar o Prefeito denunciado, quando houver sentença condenatória transitado em julgado pela Câmara Municipal e publicada no diário Oficial;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento ou denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirirão as testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

X - na sessão do julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo máximo de 15(quinze) minutos de cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata no qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral.

Art. 236 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único. O arquivamento do processo por falta da conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 237 - A Legislação Orçamentária Municipal é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais.

Art. 238 - Depois de devidamente instruída e pareceres das Comissões a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para primeira discussão - que focalizará englobadamente os pareceres da Comissão e a proposta - e votação, que fará primeiramente as emendas, uma a uma e pôr fim a votação dos orçamentos

Art. 239 - Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o Presidente determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, salvo outra data imposta pela Lei Orgânica, chega ao Legislativo Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício, devendo ser aprovado e devolvido para a sanção até 30 de junho **conforme art. 35, § 2º, II, ADCT da Constituição Federal**. É nesse projeto que deverão estar previstos “os procedimentos e as diretrizes a respeito dos repasses dos recursos à Câmara Municipal”, os quais nortearão a feitura do orçamento anual do Município, que por sua vez deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício **conforme art. 35, § 2, III, ADCT da Constituição Federal**, quando não previsto outro prazo pela Lei Orgânica do Município, não sendo possível o encerramento da Sessão Legislativa sem a devolução do mesmo para a sanção.

§ 2º - Os repasses à Câmara Municipal a serem efetuados pelo Poder Executivo, “limitar-se-ão aos valores fixados na lei orçamentária”, é o **§ 2º, do artigo 29, inciso I, II e III, da Constituição Federal** que constitui “crime de responsabilidade do Prefeito Municipal”.

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Os repasses da Câmara serão feitos com base nos valores fixados na lei orçamentária anual, decorrentes “da receita efetivamente realizada no exercício anterior”;

§ 4º - na época da discussão da matéria orçamentária o exercício não está findo, o orçamento será elaborado através de “estimativa ou de previsões de receita”, em obediência ao “**caput**” do **art. 12 da Lei 101 de 4 de maio de 2000 - LRF**.

§ 5º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a “estimativa das receitas para o exercício subsequente”;

§ 6º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo “só será permitida se comprovado erro ou omissão” de ordem técnica ou legal.

§ 7º - O repasse ao Poder Legislativo Municipal far-se-á mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo **Art. 29ª, da Constituição Federal**, calculados sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§ 8º - Após o encerramento do exercício financeiro de cada ano será feito pelo Poder Executivo Municipal o cálculo da apuração final da receita efetivamente realizada, nos termos previstos no **Art. 29-A, da Constituição Federal**, a fim de ser definido o total do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

I - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal apurado na forma do “caput”, deste artigo, ser inferior ao fixado nesta Lei, deverá o Poder Executivo, efetuar a devida adequação até o limite permitido.

II - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal, apurado na forma do “caput”, deste artigo, ser superior ao fixado nesta Lei, a diferença será objeto de suplementação das dotações da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

III - após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

IV - designado relator, permanecerá o projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

Art. 240 - O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observada o prazo máximo de três minutos.

Art. 241 - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

Parágrafo único - Na primeira discussão, poderá os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão e aos autores das emendas.

SEÇÃO IV Do Veto

Art. 242 - Recebida à mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara incluí-lo-á na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 243 - O projeto ou a parte vetada será submetido à discussão e votação aberta e em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 244 - Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único - Se o projeto não for promulgado dentro de (05) cinco dias pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 245 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criado, em virtude de deliberação da Câmara.

Art. 246 - O projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação, para emissão de parecer.

CAPÍTULO IV DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 247 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

§ 3º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. ,

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 248 - A proposta será apreciada em até 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas discussões com intervalo, no mínimo, de 10 (dez) dias, uma sessão de outra, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as fases, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Art. 249 - Instruído com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o projeto colocado na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§ 1º - Será nominal a votação das emendas à lei Orgânica.

§ 2º - Não se concederá urgência para tramitação de matéria da lei Orgânica.

Art. 250 - Aprovada a Redação Final, o projeto será promulgado pela Mesa, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e publicado no órgão oficial, a partir de quando se o considerará parte integrante do texto da lei Orgânica.

-CAPÍTULO X

Do Pedido de Informações ao Prefeito e Convocação de Secretários Municipais

Art. 251 - Os Secretários Municipais e diretores de autarquia e fundações poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Resolvida à convocação, o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a trinta dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da Sessão a que deve comparecer.

Art. 252 - Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 253 - Quando comparecer à Câmara ou a qualquer das Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 254 - Na Sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Art. 255 - O Secretário do Município, durante a sua exposição, ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 1º. O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 2º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a cinco minutos, exceto o autor do requerimento, o qual terá o prazo de dez minutos.

§ 3º. É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 4º. O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 5º. O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 256 - O Secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 257 - A Câmara transformará a Sessão em Sessão Especial toda vez que o Prefeito ou um Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade estadual comparecer ao plenário.

Art. 258 - As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais, por crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Art. 259 - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificação, quando convocado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente o não atendimento no prazo de trinta dias e prorrogados por igual período se solicitado, o pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal, feitos através de requerimento devidamente assinado por no mínimo três vereadores e aprovado por maioria simples do plenário.

§ 2º - O Prefeito pode ser convidado a prestar esclarecimentos na Câmara Municipal, sendo vedada a convocação, pelo fato do mesmo não ser subordinado ao Poder Legislativo.

TÍTULO VIII Dos Vereadores

CAPÍTULO XI Do Exercício do Mandato

Art. 260 - Os Vereadores são invioláveis em suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município, **de acordo com esse Regimento e o art. 29, inciso VIII da Constituição Federal**, e são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um terço da composição da Câmara Municipal e devem apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral; discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa; integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões de representação e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal ou distrital, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de acordo com **o inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal**.

Parágrafo Único - O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário.

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

III - Para se afastar do Município, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 261 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos de Secretário Estadual e Municipal, deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 262 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos, todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais conforme art. 327 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º - O Vereador está sujeito à observância da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, conforme Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.

CAPITULO XII

Do Vereador Servidor Público

Art. 263 - O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - A incompatibilidade de horários poderá ser alegada pela livre declaração do vereador.

§ 2º - Cessada a incompatibilidade de horário para o cumprimento das obrigações como servidor municipal e como vereador, poderá o servidor retornar ao seu cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Horários incompatíveis são os horários coincidentes com horários das duas atividades;

§ 4º - Compatíveis são os horários descoincidentes, o que permite a cumulação de duas atividades;

§ 5º - Incompatibilidade pode ser temporária, no caso em que o vereador integrar Comissões Temporárias e/ou Permanentes da Câmara, quando houver coincidência entre os horários de reuniões das Comissões e as obrigações enquanto servidor.

§ 6º - Não assiste à Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal oportunidade de reconhecer ou negar esse direito do servidor Vereador;

§ 7º - Para que seja solicitado o afastamento basta, pois, ao servidor vereador, fazer a comunicação à Administração Municipal, Estadual ou Federal, com prova de incompatibilidade temporária de horário, na Comissão permanente ou temporária, optando pela remuneração que lhe aprouver;

I – Na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

II – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

III – Considerar-se-á como se estivesse no exercício de mandato eletivo, o servidor público, afastado para exercício de mandato eletivo de vereador que estiver desfrutando de licença para tratar de interesse particular, não superior a cento e vinte dias, não sendo necessário o seu retorno ao seu cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 8º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - O servidor efetivo que assume cargo eletivo está impedido de exercer as duas funções e, conseqüentemente, não pode receber as duas remunerações. A Constituição Federal contempla uma única exceção: o exercício concomitante de cargo efetivo e de cargo eletivo de vereador, se existir, obviamente, compatibilidade de horários, estando autorizada, nessa hipótese, a percepção simultânea das duas remunerações.

SEÇÃO I

Das Vedações e Perda do Mandato

Art. 264 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 1º - As proibições e incompatibilidades impostas aos Vereadores, no exercício da vereança, são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa. **(Art. 29, IX da Constituição Federal).**

§ 2º - Os Vereadores não podem pleitear em juízo, mesmo em causa própria, contra ou a favor de pessoas jurídicas de direito público, de fundações públicas, de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos **(CF, art. 54, II c/c art. 29, IX; Lei nº 8.906/94, art. 30, II).**

CAPÍTULO XII

Seção I Da Licença

Art. 265 - O Vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

I - em face de licença maternidade, com vencimentos pagos pelo INSS;

II – em face de licença paternidade, garantido vencimentos integrais pelo Poder Legislativo;

III – licença para adoção, com vencimentos pagos pelo INSS, nos termos da Lei Federal nº 12.883/2013, que definiu novas regras para licença maternidade em caso de adoção;

IV – licença para tratamento de saúde, podendo para tanto, convocar o suplente se a licença for superior a 30 (trinta) dias;

V - para desempenhar missões temporárias de caráter culturais ou políticas, de interesse do Município;

VI - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, sem remuneração, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

VII- para ausentar-se do território nacional.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo solicitado na licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º - Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 5º - Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

§ 6º - Nos casos de licença previsto no inciso I e IV o Vereador perceberá licença maternidade; auxílio doença ou auxílio especial no INSS e caso seja indeferido, perceberá pela Câmara Municipal, se voltar as atividades normais.

§ 7º - De acordo com os incisos II e V o Presidente da Câmara terá que pagar o subsídio do vereador durante 15 dias, para que daí em diante ele seja encostado pelo seu órgão de contribuição previdenciária.

§ 8º - Cabem ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.

Art. 266 - A licença para tratamento de saúde será concedido ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º - Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

§ 3º - O requerimento da licença de que trata o inciso I, deve obrigatoriamente, ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento.

§ 4º - Havendo pedidos sucessivos, o Presidente da Câmara terá a faculdade de fazer confirmar, por meio de junta médica, o diagnóstico atestado.

§ 5º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo.

§ 6º - A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 7º - O Vereador licenciado para exercer função nos casos em que o autorizam a Lei Orgânica e este Regimento, pode optar pelos vencimentos da função ou pela sua remuneração integral, caso continue desempenhando as funções de vereador, nos termos do artigo 38, III da Constituição Federal.

Seção II

Das faltas dos Vereadores

Art. 267 - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – Doença;

II – Até 8 (oito) dias consecutivos após o falecimento de parente até o 3º grau;

III – Até 3 (três) dias consecutivos após o casamento;

IV – Licença-gestante ou paternidade; e

V – Assuntos de interesse do município de BERNARDO SAYÃO, Estado Tocantins ou da União.

§ 1º - A justificação das faltas será feita por requerimento ao Presidente da Câmara, que o julgará.

I - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;

II - para representar o Município em missão interna ou no exterior;

III - para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;

IV - a fim de exercer funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Secretário da Prefeitura;

V - para tratamento de saúde com remuneração, em conformidade com o disposto nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM);

VI - para cuidar de interesse particular, sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal (LOM);

CAPÍTULO XIII

Do Uso da Palavra, Quanto as Sessões em Geral.

Art. 267 - Ao Vereador é assegurado o direito ao uso da palavra, devendo exercê-la com dignidade, urbanidade, e, ainda na forma determinada neste Regimento.

Parágrafo Único – Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) Apresentar retificação ou impugnação de ata;
- b) Versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- c) Discutir matéria de debate;
- d) Apartear;
- e) Encaminhar votação;
- f) Declarar voto;
- g) Apresentar ou rejeitar requerimento;
- h) Levantar questão de ordem.

Art. 268 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – Qualquer Vereador, assim como o Presidente no exercício da Presidência, poderá falar sentado;

II – O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – Se houver microfone no recinto do plenário, para falar o Vereador deverá usá-lo;

IV – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a funcionária da Secretaria iniciará o apanhamento;

V – A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, com permissão para falar;

VI – Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada à palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedendo, o presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se;

VII – Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII – Sempre que o Presidente der por terminado um discurso a funcionária da Secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones, se houver;

IX – Se o Vereador ainda insistir em falar, e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente deverá convidá-lo a retirar-se do recinto;

X – Qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

XI – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Vereador”.

SEÇÃO I **Da Vacância**

Art. 269 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 270 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornarão efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no Diário ou placar da Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

Art. 271 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes na Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Plenárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio aberto e por dois terços de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial, ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal, ou do 1º suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais incisos, perante o juízo competente.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

§ 4º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido no **Decreto Lei Federal 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.**

§ 5º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 6º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

CAPÍTULO IV **Da Convocação de Suplente**

Art. 272 - A Mesa convocará, no prazo de 30 dias, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções de Secretário de Estado do Município e outros cargos;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato, dentro do prazo regimental.

Art. 273 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 274 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de Comissão.

§ 1º - O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado, nas vagas que este ocupar nas Comissões.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 275 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes o seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente há trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 276 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas Sessões Plenárias da Câmara ou nas reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por ato ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 277 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ficar em segredo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas, ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 278 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO IX **Da Participação da Sociedade Civil**

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 279 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições, previstas no **art. 29, inciso XIII da CRFB/88**:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado e fornecido pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado e a 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar à proposta em termos;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

VIII - Cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação de corrigi-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO III Da Audiência Pública

Art. 280 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - As audiências públicas atenderão ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 - LRF, que prevê a realização de audiências públicas em comissões permanentes das Câmaras Municipais, para avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre demonstradas pelo Poder Executivo nos meses de maio, setembro e fevereiro perante a Câmara de Vereadores. (O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais).

§ 2º - O Chefe de Poder que não cumprir as novas regras, estará sujeito às multas administrativas definidas pelos Tribunais de Contas e também às punições penais e fiscais definidas pela própria Lei Fiscal 101/2000 e pela Lei Ordinária nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Art. 281 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de quinze minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 282 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática intermunicipais.

Art. 283 - Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X

Secretaria de Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 284 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições de resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente da Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

I - descentralização administrativa e de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado de caráter legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas de especificação ou cargos temáticos, compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

Art. 285 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 286 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 287 - A Correspondência Oficial e toda documentação necessária aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos Vereadores, em caráter institucional, serão elaborados pela Secretaria de Administração, sob a responsabilidade da Presidência. Entretanto, se votada à proposição que resultar de iniciativa de Vereador, será remetida em nome da Casa.

Art. 288 - A Secretaria de Administração, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente, reconhecida por cartório, de ofício, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. Fica dispensado da autorização expressa do Presidente da Câmara e de qualquer prazo, o fornecimento de expediente, tais como: cópias de projeto em geral, de leis,

de decretos, de resoluções, de requerimentos, de indicações ou de moções, bem como, de pronunciamentos passados em sessão pública e quando estes forem requeridos por Vereador da Casa.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara

Art. 289 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único - A Mesa designará, logo depois de eleita, dois de seus membros efetivos para, como corregedor e corregedor substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa nos termos de resolução específica.

Art. 290 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 291 - Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor administrativo ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo corregedor.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Município, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados, ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

Art. 292 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º - Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, no último caso, requisitados do Comandante do destacamento do Município e postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoa por ela designada.

§ 2º - O policiamento do recinto da Câmara compete ser feito privativamente a Presidência, feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 3º - Quando cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade de polícia competente, para lavratura de auto e instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente a instauração do inquérito.

Art. 293 - Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe a o corregedor, ou corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 294 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 295 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO V

Da Tribuna Livre

Art. 296 - Fica instituída a tribuna livre, que consiste na oportunidade do uso da palavra por visitantes, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, mediante prévio agendamento a 03 (três) pessoas na sessão, às quintas-feiras.

§ 1º - Para exercer o direito previsto no “caput” deste artigo, o cidadão deverá observar os seguintes quesitos:

- a) comprovar que é eleitor do município e que está quites com as obrigações eleitorais;
- b) estar decentemente trajado e subordinar-se à normas regimentais;
- c) preencher e assinar requerimento de inscrição na Secretaria da Câmara quinta-feira, no horário de expediente, podendo a referida inscrição ser feita também por um representante autorizado pelo interessado.

§ 2º - A inscrição de que trata o caput deste artigo, será processada em livro próprio, antes do início da sessão que ocorrerá a Tribuna Livre, devendo o inscrito antecipar e especificar o assunto a ser tratado durante o seu uso. A inscrição será submetida à apreciação do presidente da Mesa Diretora que decidirá sobre o seu deferimento ou indeferimento, não sendo permitida inscrição após o início da sessão.

§ 3º - Ao visitante que usa a tribuna Livre é vedado em seu discurso ofender a honra e a dignidade do vereador, do prefeito Município, de secretários Municípios, de qualquer outra autoridade ou de qualquer cidadão, devendo o discurso ser conduzido com urbanidade e civilidade, sob pena de ter o uso da palavra cessada pelo Presidente da sessão.

§ 4º - A cada visitante será permitido utilizar a Tribuna livre por uma única vez na mesma sessão.

§ 5º - É assegurado o uso da Tribuna por associações, sindicatos, grêmios estudantis, colégios, hospitais e outras entidades regularmente constituídas, obedecidas às normas deste Regimento.

§ 6º - A qualquer cidadão será franqueado o acesso ao recinto que lhe foi reservado desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em plenário;

V – Respeito os Vereadores;

VI – Não use a palavra sem autorização do Presidente ou sem fazer a sua inscrição na Mesa Diretora, para tal finalidade.

VII – Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

VIII – O cidadão que fizer uso da palavra na Tribuna Livre deverá permanecer no recinto da sessão, até o final do período destinado aos comentários dos Vereadores sobre a sua participação, salvo motivo de força maior, devidamente justificada junto à Presidência da Casa.

IX - O Vereador poderá, se desejar, tecer comentários a respeito dos temas tratados pelos oradores da Tribuna Livre, tão logo este conclua suas participações, devendo se inscrever previamente junto à Mesa Diretora para fazer uso da palavra, por uma única vez, pelo prazo de até 05 (cinco) minutos, sem aparte.

X - A não observância por parte do orador do disposto no “caput” deste artigo implicará na sua suspensão automática de utilização da Tribuna Livre, pelo prazo de 01 (um) ano.

SEÇÃO I

Dos Votos de Louvor

Art. 297 - Voto de Louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador por ato público ou acontecimento de alta significação que sofrerá discussão, dependerá de deliberação do Plenário e estará sujeito às seguintes normas:

I - ser apresentado após a realização ou na abertura do evento ou data comemorativa que se pretende homenagear;

II - trazer sempre a data completa da realização do evento;

III - incluir endereço completo do local para onde será enviado o ofício, observando-se o limite de no máximo duas correspondências por evento;

IV - que não tenha havido a protocolização de nenhum outro Voto de Louvor com o mesmo assunto, caso em que o Protocolo Geral não receberá o requerimento;

V - somente serão aceitos, por Sessão, três requerimentos de cada Vereador.

SEÇÃO II

Dos Votos de Pesar

Art. 298 - Voto de Pesar é o requerimento escrito, apresentado pelo Vereador e despachado pelo Presidente, manifestando consternação por motivo de falecimento.

Parágrafo único - Deverá constar o nome e endereço completo das pessoas destinatárias do voto de pesar.

SEÇÃO III

Da Reverência Póstuma

Art. 299 - Fica instituída a “reverência póstuma” que compreende a observância de 1 (um) minuto de silêncio a requerimento de qualquer Vereador quando nas reuniões ordinárias forem inseridos votos escritos ou orais de pesar pelo falecimento de pessoas, que deverá ser observado logo após serem anunciadas pelo Presidente da Câmara as respectivas inserções em ata, em memória e homenagem do falecido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara deverá anunciar ao Plenário o momento da reverência póstuma de que trata este artigo, solicitando aos presentes que fiquem de pé e em silêncio durante 1 (um) minuto.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 300 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas municipais, eletivas ou por nomeação. (Prefeito, vice-prefeito, vereadores, secretários municipais e cargos comissionados)

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 301 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 302 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 303 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 304 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

SEÇÃO VI

Do Anúncio de Datas Comemorativas

Art. 305 - O Presidente deverá proceder ao anúncio, durante as reuniões da Câmara, quando for o caso, de datas comemorativas instituídas por leis municipais, com a devida antecedência, com o objetivo de levar ao conhecimento do Plenário e do público presente, podendo, se julgar necessário, discorrer sobre a importância da aludida data.

§ 1º - O Presidente deverá proceder ao anúncio de que trata este artigo sempre na reunião anterior à respectiva data comemorativa.

§ 2º - A Assessoria da Casa deverá proceder ao levantamento de datas comemorativas instituídas por leis municipais, promovendo a devida atualização, a fim de prestar ao Presidente as informações e esclarecimentos necessários.

SEÇÃO VII

Do Momento Cívico Legislativo

306 – Fica instituído o momento cívico legislativo nas reuniões da Câmara Municipal de Bernardo Sayão.

I – O Presidente da Câmara reservará espaço nas reuniões da Câmara, preferencialmente no início das respectivas sessões, para promover o momento cívico legislativo que compreende:

- a) A execução do Hino Nacional Brasileiro na primeira reunião ordinária de cada mês, em todas as reuniões solenes, no aniversário da Cidade, em 07 de setembro;
- b) A execução do Hino da Bandeira Nacional do Brasil, anualmente em 19 de novembro, bem como o hasteamento solene da Bandeira, recaindo a data em dia que não haja reunião ordinária deverá ser executado na próxima reunião imediatamente subsequente;
- c) Constitui objetivos do momento cívico a evolução do sentimento patriótico dos parlamentares e dos presentes às sessões e resgatar os valores pátrios e o espírito cívico.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 307 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, conta-se de data a data.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 308 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 309 - Os atos da Câmara serão publicados no Jornal que seja órgão oficial do Município ou, na inexistência do mesmo, em jornal de circulação local contratado, nos termos da lei, para a divulgação dos atos da Administração durante a vigência do contrato e ou no mural da Câmara Municipal.

Art. 310 – Os atos da Câmara serão divulgados através de Site próprio na Internet e publicados no Jornal que seja órgão oficial do Município ou, na inexistência do mesmo, em jornal de circulação local contratado, nos termos da lei, para a divulgação dos atos da Administração durante a vigência do contrato e ou no mural da Câmara Municipal.

Art. 311 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 312 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo e feriados decretados pelo município, ressalvadas a realização de sessões solenes ou extraordinárias.

Art. 313 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e inafastáveis, computando-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 314 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Bernardo Sayão aos 03 de dezembro de 2019.

MESA DIRETORA DE 2019/2020

Ver. João Batista dos Santos
Presidente

Ver. Vilmar Rodrigues Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Jovair Fernandes de Moraes
1º Secretário

Ver. Romildo Alvará de Souza
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Ver. Roberto Lino de Oliveira

Ver. João Batista da Silva

Ver. Miguel Pereira Nunes

Ver. Geraldo Rodrigues de Oliveira

Ver. Pedro dos Santos

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Leonardo Sousa Almeida

Dr. Ubirajara Cardoso Vieira

ASSESSORIA CONTÁBIL

Marcos Antônio Rodrigues de Sousa